



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004775-33.2024.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

**AUTOR:** GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

**EDITAL Nº 310059273057**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005**

**OBJETO:** INTIMAÇÃO dos credores interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ 02158816000173 e 04112118000162, conforme Evento 18.1 dos autos supramencionados, bem como para querendo, habilitarem seus créditos diretamente ao administrador judicial JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos art. 7º da Lei 11.101/2005.

**PRAZO:** O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

**ENDEREÇO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS:** Rua Padre Chagas, 79, 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS - CEP 90570-080, E-mail: [rj.schumann@scalzilli.com.br](mailto:rj.schumann@scalzilli.com.br) e home page <https://scalzilli.com.br/contato> telefone (51) 99305-0115 – APENAS WHATSAPP e (51) 3019-5050

**RESUMO DO PEDIDO:** Nos termos da petição contida no evento 1.1 : "[...] VI – DOS PEDIDOS 86. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, REQUEREM a Vossa Excelência, digne-se em: a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos termos do artigo 52 c/c artigos 69-G e 69- J, da Lei nº 11.101/2005; b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas – contra as empresas, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das Requerentes, dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não; c) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma; d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da LREF; 30 e) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida judicial ora requerida; f) intimar a Junta Comercial



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das Requerentes; g) determinar a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados. 87. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei. 88. Finalmente, requerem que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados FELIPE LOLLATO, inscrito na OAB/SC nº 19.174 e FRANCISCO RANGEL EFFTING, inscrito na OAB/SC nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC). 89. Atribui-se à causa o valor de R\$ 133.463.255,50 (cento e trinta e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação 31 Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, I, da LREF”

**DECISÃO: "I - DO RELATÓRIO.** Trata-se de pedido de recuperação judicial pleiteado por **(a) SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (b) GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, denominadas "Varejo Schumann e Gasil", com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (evento 1, DOC1). À exordial, as Requerentes narraram, em resumo, que iniciaram as atividades no final da década de 1990, mais precisamente no ano de 1997, quando "Schumann" abriu a primeira loja em Seara/SC. Mencionaram que a atividade cresceu e expandiu, chegando a atingir, nos anos de 2013 e 2014, a marca de mais de 80 lojas em mais de 72 municípios, contando com aproximadamente 1.200 colaboradores e ultrapassando o volume de 1.000.000 de clientes. Destacaram que, no auge de seu desenvolvimento, a "Schumann" chegou a ultrapassar o faturamento anual de R\$ 300.000.000,00. Relataram que, em 2015, por conta da crise econômica em âmbito nacional que afetou fortemente as vendas do varejo, foram registradas quedas acima de 30% em seus faturamentos o que, somada a inadimplência de seus clientes, resultou em uma crise financeira. Argumentaram que, ainda no de 2015, a "Schumann" requereu sua primeira recuperação judicial (a qual tramitou sob o nº 0312475-90.2015.8.24.0018). Aduziram que, durante a recuperação judicial, a "Schumann" deu seguimento as suas atividades de reestruturação e reorganização de sua gestão. Mencionaram que, em 2019, por intermédio da 2ª Requerente (Grasil), restou efetivada importante transação ao incorporar a sociedade "*Multisom Comércio e Importação LTDA*", como parte de uma estratégia arrojada para fortalecer seu poder de compra e expandir seu portfólio de produtos. Sustentaram que o "Varejo Schumann e Glasil" já enfrentaram e vêm enfrentando momentos de turbulência, especialmente após a pandemia da Covid-19. Destacaram alguns motivos que reforçam a crise vivenciada pelas sociedades empresárias. Alegaram que o “Varejo Schumann e Gasil” iniciou um novo processo de reestruturação, resultando no fechamento de 35 lojas e reduzindo o número de colaboradores de 1.200 para 600 nos dias atuais. Relataram que, pela documentação contábil, o Grupo sofre constantes quedas em seu faturamento: **(i)** em dezembro de 2022, a Glasil apresentou faturamento bruto de quase R\$ 10



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

milhões, ao passo que, no mesmo mês do ano de 2023, o número alcançou a marca de R\$ 500 mil, o que significa um encolhimento bruto de mais de 95%; **(ii)** em dezembro de 2022, a Schumann faturou mais de R\$ 45 milhões, enquanto que em dezembro de 2023, o faturamento ficou em torno de R\$ 25 milhões, uma queda de aproximadamente 45%. Valoraram a causa em **R\$ 133.463.255,50**. Adimpliram as custas processuais (evento 6, DOC1). Posteriormente, peticionaram nos autos, indicando quais as lojas das Requerentes que atualmente se encontram em atividade (evento 9, DOC1). Em 05 de maio de 2024, restou determinada a realização de constatação prévia (evento 10, DOC1). O Laudo de Constatação Prévia apontou ser o caso de deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, sob a modalidade de consolidação processual e substancial (evento 16, DOC1). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. **II - DA FUNDAMENTAÇÃO.** **a) DA COMPETÊNCIA** Consoante disciplinado pelo legislador ao art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para o deferimento da recuperação judicial é do juízo onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor, *in verbis: "Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." (Grifei)*. Aliás, nesse sentido, colhe-se preciosa lição doutrinária de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo: *"É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial."* (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022, p. 93). (Grifei) Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o conceito de principal estabelecimento se refere ao local de maior volume de negócios do principal devedor: *"Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) [atual art. 3º da lei 11.101/2005] e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*Cível de Manaus/AM.*" (CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.) (Grifei)."**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.** 1. *Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.* 3. *Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.*" (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (Grifei)."**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.*" (AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.) (Grifei).No caso concreto, conforme diligências realizadas na constatação prévia (evento 16, DOC1), verificou-se que o principal estabelecimento das requerentes, para fins de atendimento do art. 3º da LRJF, localiza-se em Chapecó-SC. Assim, considerando que a Comarca de Chapecó/SC está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução nº 44, de 16/11/2022 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que desponta a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.(b) DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige. Importante consignar que a concretização da função socioeconômica da empresa é viés a ser perseguido também no bojo do procedimento de soerguimento, porquanto Waldo Fazzio Junior assenta que: *"A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a perseguição desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos"* (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)Nos termos do art. 47 da LRJF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*. Nesse passo, além do art. 47, o legislador assentou que o deferimento do processamento da recuperação judicial perpassa, necessariamente, pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos contidos aos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, operação que será doravante efetivada. Adiante, ao art. 48 são elencados os requisitos a serem preenchidos pela requerente a fim de que seja dado deferimento ao pedido de processamento da recuperação judicial: **Art. 48.** *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."* Além disso, ao artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, destaque que ao inciso I assevera-se a necessidade de que seja demonstrada a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: **Art. 51.** *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos; "No caso concreto, como é a praxe deste Juízo, de acordo com a Recomendação n.º 57 de 19 de outubro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e, em conformidade com o art. 51-A da LRJF, foi determinada a realização de constatação prévia (evento 16, DOC1). Em relação aos requisitos do art. 47 da LRJF, o Laudo de Constatação Prévia indicou que restaram preenchidos (evento 16, DOC1). Quanto aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, restaram devidamente comprovados: a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (evento 1, DOC10); b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (evento 1, DOC18); e c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (evento 1, DOC17). Aliás, diante das conclusões apresentadas no laudo de constatação prévia (evento 16, DOC1), verifico que foram atendidos*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

os requisitos do art. 51 da LRJF, que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Desse modo, considerando que as partes autoras continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda, bem assim que a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados nos autos, é possível concluir pela necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial, tem-se que, neste momento processual, merece **DEFERIMENTO** o processamento da recuperação judicial. **(c) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** Os artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005 indicam os requisitos e as hipóteses para a caracterização da **consolidação processual** e **substancial**. Segundo a doutrina especializada: "*na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento*"<sup>1</sup>. Lado outro: "*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante*"<sup>2</sup>. As autoras visam o reconhecimento e a autorização da **consolidação processual e substancial**, pelos seguintes fundamentos (evento 1, DOC1): "**47.** *As Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao que dispõe o artigo 113, caput e artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir. In verbis: [...] 49.* *O controle societário comum, neste caso, é exercido pelo Sr. André Leonardo Schumann, o qual, conforme se extrai da documentação societária anexa (doc. 10), além de figurar como Sócio Administrador de ambas as empresas ora Requerentes, também se trata do único Sócio e Administrador da empresa "SCH Participações Ltda." (CNPJ nº 17.329.546/0001-93), qual seja a "holding" que detém o controle societário da Requerente "Schumann". 50.* *Ademais, é fato notório que as Requerentes, constituídas e administradas pelo Sr. André desde sua constituição, atuam em conjunto em um mesmo setor, qual seja o comércio varejista de uma grande gama de produtos domésticos, eletroportáteis, equipamentos eletrônicos, equipamentos de áudio e vídeo, brinquedos, móveis, artigos recreativos, artigos fotográficos e para filmagem, equipamentos de telefonia, além de artigos de cama, mesa e banho, entre outros. 51.* *O "coração operacional" do Grupo está localizado no Município de Chapecó/SC, no endereço-sede de uma das filiais da "Schumann". No edifício onde se concentra o Centro Administrativo do "Varejo Schumann e Gasil" trabalham mais de 100 (cem) funcionários responsáveis pelos setores financeiro, de recursos humanos, contabilidade, compras, entre outros, sendo todos atuantes indistintamente em prol de ambas as Requerentes, de modo que a "Gasil", internamente – ou seja, ressaltados os colaboradores que atuam em suas lojas –, é totalmente administrada e gerida por colaboradores registrados pela "Schumann", ainda que o endereço-sede de sua unidade Matriz esteja formalmente registrado no Estado do Rio Grande do Sul. Em suma, toda a gestão do "Varejo Schumann e Gasil" está concentrada no*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*Município de Chapecó/SC e é exercida pela “Schumann”.52. Assim, está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas Requerentes, o que ficará mais evidente adiante ao se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a consolidação substancial. Portanto, não só há comunhão de direitos e de obrigações, como também ocorre afinidade de questões em decorrência da utilização de um “caixa unificado”, de um mesmo corpo administrativo e, também, por certo, da atuação das companhias de forma conjunta exatamente no mesmo ramo de atuação, qual seja o comércio varejista, restando clara a confusão de ativos e passivos das devedoras.53. Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma profunda interligação (confusão) entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que ambas, juntas, superem suas dificuldades econômicofinanceiras mediante o processamento, sob consolidação substancial, do presente pedido de Recuperação Judicial.54. Outrossim, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as empresas Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência não só do vínculo familiar (na pessoa do Sr. André Leonardo Schumann), como também do societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, com a mesma gestão administrativa e societária e, ainda, utilizando-se das mesmas estruturas administrativa e operacional. [...] 57. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam, controle societário comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial, além da interdependência em sua atuação e da identidade entre seus quadros societários.58. É inequívoco que as empresas Requerentes estão organizadas de forma integrada, seja porque possuem (i) identidade parcial do quadro societário (Sr. André Leonardo Schumann é Sócio e Administrador de ambas as Requerentes, além, ainda, da “holding” de participações que detém o controle societário da “Schumann”) e (ii) objetos sociais em comum (comércio varejista de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis, equipamentos eletrônicos, equipamentos de áudio e vídeo, entre diversos outros), de modo que (iii) atuam de forma conjunta no mercado em questão e, ainda, porque (iv) se utilizam recíproca e indistintamente dos ativos – tanto recursos e estrutura, quanto material humano – umas das outras, conforme a necessidade e para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades. [...]60. DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO II, DA LEI 11.101/05: entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que ambas as empresas são comandadas pelo Sr. André Leonardo Schumann, sendo este o responsável pelo exercício do controle da gestão sobre o “Varejo Schumann e Gasil”, ora Requerente.61. Não fosse o bastante, há de se reiterar o já exposto acima no sentido de que a Requerente “Schumann” possui como sua Controladora, a empresa “SCH Participações Ltda.”, “holding” de participações societárias que, conforme contrato social anexo, possui como único Sócio e Administrador, o próprio Sr. André Leonardo Schumann. [...]63. Dentre estas, destaca-se, por exemplo, o fato de que o “coração operacional” do Grupo, como dito anteriormente, está localizado no mesmo endereço, no Município de Chapecó/SC, num edifício onde se concentra o Centro Administrativo do “Varejo Schumann e Gasil” e onde trabalham mais de 100 (cem) colaboradores responsáveis pelos setores financeiro, de recursos humanos, contábil, compras, entre diversos outros, sendo todos atuantes indistintamente em prol de ambas as*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Requerentes, de modo que a “Gasil”, internamente – ou seja, ressalvados os colaboradores “externos” que atuam em suas lojas –, é totalmente administrada e gerida por colaboradores registrados pela “Schumann”, o que pode ser comprovado mediante a identificação dos cargos dos colaboradores listados na Relação de Funcionários da “Gasil”, anexa ao presente pedido (doc. 09). [...]65. Portanto, além da explanação sobre o modelo de operação executado no dia a dia pelas Requerentes, evidente se revela a relação de interdependência e a flagrante confusão patrimonial verificadas entre as mesmas in casu, seja pela utilização recíproca de recursos ou material humano uma da outra, seja pela relação de controle gestor e administrativo unificado, claramente exercida pela 1ª Requerente “Schumann”, através de seus funcionários. [...]67. DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO III, DA LEI 11.101/05: no que tange ao quadro societário das empresas, identifica-se também preenchido o requisito disposto pelo inciso III, do já referido artigo 69-J. 68. Isso porque, conforme se depreende das informações constantes dos Contratos Sociais e Certidões Simplificadas anexas (doc. 10), bem como dos recortes dos Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral das Requerentes perante o CNPJ abaixo colacionados, tanto a “Schumann”, quanto a “Gasil”, possuem o Sr. André Leonardo Schumann como seu idealizador, fundador, sócio proprietário e administrador. Neste sentido, veja-se:69. Como se vê, dúvidas também não subsistem quanto à identidade ente os quadros societários das Requerentes, bem como quanto ao preenchimento do requisito objeto do inciso III, do artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05. 70. Por fim, denota-se também se encontrar presente, in casu, o requisito envolvendo a ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, NOS TERMOS DO ART. 69-J, INCISO IV, DA LEI 11.101/05, uma vez que, consoante as informações contidas nos contratos sociais das empresas (doc. 10), está cabalmente demonstrada a atuação conjunta e idêntica destas no setor do comércio varejista de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis, equipamentos eletrônicos, equipamentos de informática, equipamentos de áudio e vídeo, brinquedos, instrumentos musicais e acessórios, artigos recreativos, artigos fotográficos e para filmagem, equipamentos de telefonia, além de artigos de cama, mesa e banho, dentre diversos outros. [...]72. Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei nº 11.101/2005.” (sic)O referido artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 exige que, para autorizar a consolidação processual, integrem grupo sob controle societário comum. No caso em tela, a análise do perito judicial constante no laudo de constatação prévia (evento 16, DOC1), identificou:

- As requerentes integram grupo societário de controle comum, o que autoriza o **litisconsórcio ativo para consolidação processual** no caso de deferimento do pedido de recuperação judicial, conforme art. 69-G, da LREF.

Já para a **consolidação substancial** (Lei nº 11.101/2005, art. 69-J), é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos da(s) requerente(s) (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados. Na oportunidade, o *expert* fez as seguintes considerações (evento 16, DOC1):



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

- Com a consolidação substancial, tem-se um tratamento unitário dos ativos e passivos do grupo empresarial e, conforme art. 69-J da LREF, deve ser autorizada apenas quando se constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das situações previstas nos incisos: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
- 

- No presente caso, verificou-se que o centro de tomada de decisões de ambas as requerentes é conjunto, situado em Chapecó/SC e que a atuação dos colaboradores se dá em benefício de ambas as sociedades empresárias, o que indica fortemente a confusão e a interconexão de ativos das requerentes, conforme exigido pelo *caput* do art. 69-J da LREF.
- Com efeito, há compartilhamento de forma indistinta entre ativos, seja a própria estrutura da unidade administrativa quanto o capital humano.
- Da mesma forma, como antes referido, existe identidade de sócios e administradores da sociedade (Sr. André Schumann).
- Pela análise da documentação contábil apresentada foram também constatadas diversas transferências bancárias entre ambas as requerentes, sempre da Schumann em relação à Gasil, o que demonstra certa dependência de uma empresa em relação a outra.
- Também é possível observar por meio dos documentos contábeis a existência de mútuo entre as empresas, em que a Gasil é a tomadora de recursos da Schumann. O saldo da conta junto ao ativo não circulante da Schumann, ao final de 2023, totalizava R\$ 1.356.343,00:



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

SCHUMANN MÓVEIS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA.

Notas explicativas da Administração às demonstrações contábeis  
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2023 e 2022  
(Em Reais)

Ativo não circulante	31/12/2023	31/12/2022
SCH Participações Ltda	10.955.267	11.858.188
Gastl	1.356.343	-
SCH Consultoria Esportiva Ltda	-	40,264
SCH Gestão de Imóveis Ltda	15.481.467	12.896.794
Contai Ltda	963.741	7.170.891
Águas Mineral Fontes do Arvoredo Ltda	-	47.425
	<b>28.756.819</b>	<b>32.013.560</b>

- Ademais, é possível verificar a atuação conjunta das requerentes no mercado, conforme dispõe o inciso IV do art. 69-J da LREF.
- Além da análise dos contratos sociais e das certidões simplificadas acostados com a inicial, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constata-se que as requerentes possuem a mesma atividade econômica principal e desempenham nove atividades secundárias em comum.
- Esta Equipe Técnica realizou compras no e-commerce de ambas as requerentes, a fim de verificar a emissão da nota fiscal.
- Cabe referir que os sites das requerentes já indica atuação conjunta, antes mesmo de ser realizada qualquer compra:

The image displays two screenshots of e-commerce websites. The top screenshot is for 'schumann' and the bottom is for 'multisom'. Both websites feature a search bar, navigation menus, and a grid of service links. The 'schumann' website includes links for 'Institucional', 'Políticas', 'Central de atendimento', 'Telefônicas', 'Canal de Renegociação', and 'SAC'. The 'multisom' website includes links for 'Institucional', 'Políticas', 'Central de atendimento', 'SAC', 'Canal de Renegociação', and 'Siga nos nas redes'. Both websites show contact information, including phone numbers and social media icons.



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

- Veja-se que os dados indicados no site da Multisom como sendo os cadastrais da empresa são os da Schumann, bem como existe uma identidade visual entre os sites, com poucas alterações entre um e outro, como, por exemplo, as cores.
- Ao realizar a compra pelo e-commerce, foi possível verificar que a nota fiscal da Multisom, ou seja, da Gasil, é emitida em nome da Schumann, estando vinculada à filial da Schumann indicada pelas requerentes como sendo do e-commerce:

<b>Identificação do emitente</b> SCHUMANN MOVEIS E ELETR ODOMESTICOS LTDA RUA PLINIO ADELSON DE SENA, 100 Cidade: SULA-SC Bairro: BRUNO CNPJ: 08.158.816/0001-56 Fone: 51 3364-4000	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUTORIZADO NOTA FISCAL ELETRONICA ENTRADA 1-SAIDA N. 00057445 SERIE 1 FOLHA 01/01	 <b>CHAVE DE ACESSO DA NF-E</b> 4224 0502 1588 1600 4756 8500 1000 3574 4513 5902 0328 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> VENDA MERCADORIA	<b>PROFUSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO</b> 242240001124325 07/10/2024 07:37:22	
<b>POSIÇÃO ESTADUAL</b> 25035320	<b>DOCUMENTAL DO RECEBIMENTO</b> 900003443	<b>CNPJ/CPF</b> 08.158.816/0001-56
<b>DADOS ADICIONAIS</b>		
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b> MD-5:94DBB831B0F3C67A412EAC4010EC561F DIFAL SUSPENSO CONFORME MANDATO DE SEGURANCA N° 5019691-18.2021.8.21.0001/RS Protocolo: 242240001124325 Vendedor: 990110 - SITE SCHUMANN. NF. Ref. ao Pedido: ANHPE2		

Compra no site da Schumann

[...]

- As requerentes possuem interconexão e confusão de ativos, além de possuírem identidade de sócios, controle e gestão comum, assim como atuam conjuntamente no mercado, **preenchendo os requisitos do art. 69-J, caput e incisos II, III e IV, da LREF para o deferimento da consolidação substancial**, no caso de processamento da recuperação judicial.

Destarte, pela análise dos autos, é possível compreender que as sociedades empresárias devedoras se amoldam a exigência contida na Lei nº 11.101/2005 para configuração da **consolidação processual e substancial**. Sendo assim, atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a **consolidação processual e substancial** que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “*único agente econômico*”. O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática: “*Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário*”



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*entre os credores de cada classe." (STJ. REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Na mesma esteira, cita-se o TJSC:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL INDEFERIDO, AUTORIZANDO SOMENTE A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA VALORES NEGADO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPOSIÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ACERCA DA REMUNERAÇÃO DESTA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CONCORDÂNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RESTITUIR OS VALORES. PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONOMICO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS PRESENTE. IDENTIDADE TOTAL DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADOR. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. COINCIDÊNCIA DE INSTALAÇÕES. UNIDADE NA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E DOS FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA E VICE-VERSA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA VERIFICADA. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS SOLIDÁRIAS ENTRE AS EMPRESAS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 DEMONSTRADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL POSSÍVEL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INTERPRETAR OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 A PARTIR DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONTIDOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E, COM ISSO, INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. PREMISSAS DIVERSAS. PROCESSO DE SOERGUMENTO QUE NÃO FOI CRIADO PARA AUXILIAR AQUELES QUE ATUAM EM PREJUÍZOS DOS CREDORES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTANTE DA LEI CIVIL QUE, SE ADOTADO, IMPEDIRIA TODA E QUALQUER PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 EM CONJUNTO COM O ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL QUE IMPLICARIA NA CRIAÇÃO DE NOVOS PRESSUPOSTOS MAIS RESTRITIVOS NÃO PREVISTOS EM LEI. TESE AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRESENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA INCABÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 6, INCISO III, E 49, AMBOS DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES DE CRÉDITO SUBMETIDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DÁ DA DATA DO PEDIDO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021). Grifou-se. Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, **AUTORIZO** a consolidação processual e substancial de ativos e passivos das recuperandas.(d) **PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.** Com o advento***



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

da Lei nº 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei nº 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do § 1º do art. 189, passou assim, a vigorar: "**Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;**" Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais. Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**  Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso. **(e) DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS** *Inicialmente*, destaco que a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda durante o *stay period* veio delineada pelo legislador aos art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 4º, 4º-A e 7º-A e § 7º-B da Lei n.º 11.101/2005, consoante redação dada pela Lei n.º 14.112/2020: "**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;* *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;* **III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.** [...] **§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** **§ 4º-A.** *O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:* *I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;* *II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.* [...] **§ 7º-A.** **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos**



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.* "Nesse sentido, não se pode perder de vista que a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência do juízo recuperacional para controle dos atos constritivos**, devendo sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação:" **AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.** 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. **Agravo interno desprovido.**" (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: **SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019.**) **AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial**



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

(crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021) Desse modo, tem-se que a **competência para decidir** a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, **é do juízo da recuperação judicial.** Impende consignar que, no tocante à substituição de atos constritivos provenientes de **executivos fiscais**, a Lei nº 11.101/2005 pontua a competência do Juízo recuperacional até o **encerramento da recuperação judicial**, consoante disciplinado nos art. 6º, § 7º-B: "**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] **§ 7º-B.** O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às **execuções fiscais**, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial **até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código.** (Grifei). Por outro lado, para o exame de essencialidade sobre os bens de capital objeto de alienação fiduciária, o prazo limite estipulado pelo legislador é o fim do stay period, conforme previsto no art. 6º, § 4º e § 7º-A da Lei nº 11.101/2005: "**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] **§ 4º** Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [...] **§ 7º-A.** O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Nesse sentido são os recentes julgados da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pontuam, a necessidade



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

de equalização do passivo extraconcursal das recuperandas, bem como assentam que é competente o juízo recuperacional para o exame de essencialidade sobre os bens de capital objeto de alienação fiduciária até o fim do stay period, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005: "*RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida." (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifei)."RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados.2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor; podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.* 4.1 *Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.* 5. *Recurso especial improvido" (REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023 - sem grifo no original).* Destaco recentíssimo julgado da Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "MANIFESTAR-SE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDADO OU NÃO O STAY PERIOD". RECURSO DE CREDOR. POSTULADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ASSINALADA SOMENTE ATÉ O FIM DO STAY PERIOD. PRECEDENTES MAIS RECENTES, DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A COMPETÊNCIA, DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL, NO QUE SE REFERE ÀS CONSTRIÇÕES ADVINDAS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É EXERCIDA SOMENTE ATÉ O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/05. EXPRESSA REFERÊNCIA À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DECISÃO REFORMADA, A FIM DE DECLARAR QUE O TERMO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE SOBRE OS BENS DE CAPITAL, OBJETO DE CONSTRIÇÕES DECORRENTES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM, CHAMADO DE STAY PERIOD, PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049631-76.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-09-2023). Dito isso, fica alertada a recuperanda que, uma vez escoado o *stay period* ou aprovado o plano, não pode se albergar numa pretensa essencialidade dos bens de capital para obstar a satisfação dos credores proprietários extraconcursais, sob pena, inclusive, de propiciar um cenário de concorrência desleal e, afinal, prolongar a existência de empresa que sequer foi capaz de equalizar seus créditos extraconcursais. **(f) DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio *par conditio creditorum*, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO** as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada *par conditio creditorum*. Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem “CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL”, CNPJ nº 13.114.346/0002-43, com sede na Avenida José Souza Campos, nº 1815, Sala 02, Cambuí - Campinas/SP, site: <https://www.cmirb.com.br/>, telefone (19) 3255 0882, para atuar no feito, indicando o (s) mediador(es) capacitados tecnicamente, observando-se as regras de competência, imparcialidade e independência dos mediadores, bem como a confidencialidade das sessões, tal como previsto na Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), devendo primeira sessão de pré-mediação, ser realizada, no prazo de 05 dias, para viabilizar a negociação com os credores, na forma *online* ou presencial, e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, comunicando-se a ocorrência do ato, bem como a identificação do mediador ou mediadores, a este Juízo. **(g) DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO** No ponto, impende ressaltar que era entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a flexibilização do disposto ao art. 57 da LRJF para permitir a concessão da recuperação judicial a despeito da não apresentação das negativas fiscais: “DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agrado interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser “desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial” (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agrado interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.” (STJ, AgInt no



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original). "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido.**" (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022). "**DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.**" (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.) Contudo, em recentíssimo Acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, restou assentado que a matéria exige análise casuística, bem como, após as reformas trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, "**pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial**": "**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade**



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*imediate retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF."Em adendo, tenho que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atento às necessárias mudanças quanto a flexibilização da exigência do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, vêm adotando o fiel cumprimento da norma, ressaltando que, não pode a devedora, sob o pretexto de promover a preservação da empresa, deixar de cumprir suas obrigações tributárias, quando, na verdade, o adimplemento fiscal contribui para o desempenho da função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).Esse, inclusive, foi o entendimento adotado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017372-96.2021.8.24.0000, que tramitou na Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob a relatoria do Desembargador Luiz Zanelato, o qual foi parcialmente provido a fim de conferir às recuperandas o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que comprovassem, nos autos, o ingresso em programa de parcelamento envolvendo todo o passivo fiscal:"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PRETENSÃO DA UNIÃO CONSISTENTE NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL PARA REQUERIMENTO DA MEDIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DEFERIDA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO QUE PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SE COMPROMETERAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO FISCAL, ALÉM DE IR DESTINANDO PARTE DE SUA RECEITA PARA A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI REQUERIDO QUANTO A MAIOR PARTE DAS DÍVIDAS FISCAIS POSSUÍDAS COM A UNIÃO. CRÉDITO DA FAZENDA QUE, EMBORA SENDO EXTRA-CONCURSAL, NA PRÁTICA ESTÁ SE SUJEITANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES QUE AS PRÓPRIAS RECUPERANDAS DEFINIRAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO SE CRÉDITOS CONCURSAIS FOSSEM. VALORES DIRECIONADOS PELAS RECUPERANDAS PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SEQUER TEM SIDO SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE À ATUALIZAÇÃO E JUROS DO SALDO DEVEDOR. PASSIVO TRIBUTÁRIO QUE APENAS TEM CRESCIDO DESDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ ALCANÇANDO A CASA DO BILHÃO DE REAIS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO QUE TORNARÁ O DÉBITO IMPAGÁVEL EM PREJUÍZO DE TODA A SOCIEDADE. DEFERIMENTO DE PLANO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM CONSTITUIRIA MEDIDA EXTRAMENTE GRAVOSA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE PRIMEIRO CONFERIR ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA QUE COMPROVEM, NOS AUTOS, O INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO TODO O PASSIVO FISCAL, EXISTENTE COM A UNIÃO, QUE NÃO SEJA OBJETO ATÉ O MOMENTO DE***



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, DESCUMPRIDA A MEDIDA, ENTÃO SE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021). Grifei. Destaco parte dos argumentos lançados pelo Relator Desembargador Luiz Zanelato, os quais utilizo como razões de decidir: "Ora, se a jurisprudência, por um lado, tem flexibilizado a regra insculpida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, deixando de exigir comprovante de regularidade fiscal para o deferimento de recuperação judicial, tal flexibilização não tem o condão de conferir passe livre para que as recuperandas deixem de regularizar seus respectivos passivos tributários. A flexibilização da regra fazia mais sentido antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que instituiu e regulamentou programa de parcelamento fiscal para empresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, ao inserir o artigo 10-A na Lei n. 10.522/02, sendo que a sobrevinda da Lei n. 14.112/20, trazendo nova redação ao mencionado artigo 10-A, redundou em forma ainda mais branda de parcelamento. Não se descuida que, ainda assim, o entendimento jurisprudencial dominante seja por não se exigir o prévio parcelamento como requisito formal do deferimento da recuperação judicial, em observância ao suposto interesse social envolvido na manutenção da atividade empresarial e consubstanciado no princípio da preservação da empresa que orienta a Lei de Recuperação Judicial. Todavia, o compromisso do parcelamento e da regularização do passivo fiscal também deve ser acompanhado pelo juízo da recuperação judicial de maneira a não se amarrar a Administração Tributária, nem lhe retirar os meios de, por alguma forma, receber o crédito a que tem direito. É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de suas dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcursal), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de dabilitar o cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal. A visão de que apenas a preservação da empresa é que assegura o interesse público na movimentação da economia, com geração de emprego e renda, é equivocada, mormente quando se trata de empresário/sociedade empresária que não consegue caminhar com as próprias pernas, e que passa a acumular passivo mesmo em regime de recuperação judicial, pois a sistemática legal tem por fim minorar prejuízos, e não majorá-los. Neste sentido, é importante lembrar que o acúmulo de passivo fiscal também gera prejuízo social e repercute negativamente em toda a sociedade, a uma porque o tributo é fonte de receita pública que, bem ou mal, é responsável por financiar o acesso da população à saúde, educação, programas sociais, e financia também as atividades de investimento do próprio Estado, associadas à criação de infraestrutura para o crescimento da economia e ao próprio fomento/incentivo da atividade empresarial (saudável). Logo, tributo não recolhido também repercute ou em menor alocação de recursos em áreas sociais relevantes, ou no aumento da carga tributária daqueles que mantêm o pagamento em dia, a fim de compensar o prejuízo desencadeado pelos devedores. Vai daí que o interesse social na preservação da empresa se manifesta tanto na possibilidade de sanear os passivos concursais quanto os não concursais. Entendimento contrário estaria não a permitir a recuperação de empresas deficitárias de*



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*maneira saudável, esmerada, e duradoura, por meio do saneamento de contas, adoção de processos mais eficientes e incentivo à negociação de obrigações, buscando o benefício social da continuidade do negócio, mas sim, fomentar a recuperação de empresas que, em regra, foram irresponsáveis em sua gestão financeira, às custas do Fisco e de seu prejuízo, com a conta sendo paga por toda a sociedade." (Grifei).* Ainda, colaciono os Enunciados aprovados pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29 de novembro de 2022: **Enunciado XIX**: "Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência". **Enunciado XX**: "A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente". **No caso concreto**, considerando que a presente decisão consigna o deferimento do processamento da recuperação, destaco que o atual momento é potencialmente interessante para impulsionamento das negociações e tratativas com o Fisco, sem perder de vista que o termo máximo legal para apresentação das certidões negativas é após a aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores, mas antes de sua homologação em juízo, conforme art. 57 da Lei 11.101/2005, *in verbis*: "**Art. 57.** Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos **arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.**" (Grifei). Diante todo o exposto, **FICA DESDE JÁ INTIMADA A RECUPERANDA** para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando ciente do dever de promover a juntada das **certidões negativas de débitos tributários**, nos termos e no prazo do artigo supra. **III - DO DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de **(a) SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (b) GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e, por consequência: **1. ARBITRO** honorários em favor de "JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS" pela realização da constatação prévia, em **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), valor que tenho por razoável, considerando o grande número de filiais das Devedoras (superior a cinquenta filiais), a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; **2. NOMEIO** para o encargo de Administradora Judicial "JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS", conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (evento 10, DOC1); **2.1 DETERMINO** a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; **2.2** No tocante à remuneração da Administradora Judicial, **DEVERÁ** a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades; **2.2.1. ADIANTO**, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado;**2.2.2** Apresentada a proposta, **MANIFESTE-SE** as Recuperandas em igual prazo;**2.2.3** Após tal manifestação, **VENHAM** os autos conclusos para apreciação.**2.3 DETERMINO** à Administradora Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial - *"fiscalizar as atividades do devedor"*), da Lei n.º 11.101/2005;**2.4** Fica também **DETERMINADA** a intimação da Administradora Judicial para apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**2.4.1.** A Administradora Judicial **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual *"Relatório Falimentar"*, que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais;**2.4.2. REGISTRO**, desde logo, que os incidentes **DEVERÃO** permanecer **SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais;**2.5** Além disso, **DEVERÁ** cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LRJF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;**2.6 DEVERÁ** a Administradora Judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - *conforme relação apresentada e eventualmente complementada na constatação prévia* - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa, conforme item **"e"**;**3. DETERMINO** a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência;**3.1** Apresentado o plano, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005;**3.2** Após, **VENHAM** os autos conclusos com urgência.**4. DETERMINO** a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item **"g"** desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já **CIENTE** do **DEVER** de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005;**5.** Por outro lado, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;**6. DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;**6.1** O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

termos do § 4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei n.º 11.101/2005;7. **DETERMINO** a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005;8. **DETERMINO** a intimação da recuperanda para, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de **contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei n.º 11.101/2005), em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial;8.1. O incidente **DEVERÁ** ser distribuído, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas, de forma a permitir sua distribuição.8.2. **REGISTRO**, desde logo, que o incidente **DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.9. **DETERMINO** a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados.10. **DETERMINO** a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;c) a advertência do artigo 55 da Lei n.º 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 10.1 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**;10.2 Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado;10.3 Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005;10.4 Pedidos de habilitação e divergências protocolizados **NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS**, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar.11. **OFICIE-SE** à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005;12. **ADVIRTO** que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.***13. É VEDADO** às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRJF;**14. CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem "**CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL**", nos termos do item "**f**" supra;**15. DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>3</sup>.**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE."**

**RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:**

<b>CLASSE I - TRABALHISTA</b>					
<b>NOME DO CREDOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>ORIGEM DO CRÉDITO</b>	<b>NATUREZA</b>	<b>VALOR DO CRÉDITO</b>	<b>DO</b>
ABRILINO BATISTA FREITAS	608.871.760-20	0020419-38.2020.5.04.0411	TRABALHISTA	R\$ 35.984,18	
ADRIANA CESAR	046.658.449-09	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
ADRIANA PAULA SIMON BENDER	833.511.919-87	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
ADRIANA STINGELIN DOS SANTOS	027.694.269-82	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
ADRIANO ROQUE	049.725.259-75	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.450,00	
AGNALDO MORESCHI	746.037.369-91	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
AIRTON GONÇALVES LESSA	367.792.100-72	0020854-26.2021.5.04.0007	TRABALHISTA	R\$ 46.845,00	
ALCIMAR PAULO WAGNER	042.364.569-23	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 3.898,88	
ALECINDO VIEIRA	004.589.339-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
ALEF MANTOVANI DA SILVA	424.695.398-97	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.332,26	
ALESSANDRA BAVARESCO	073.138.789-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 792,20	
ALESSANDRA ERLO PEROSA	090.075.539-33	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.003,32	
ALESSANDRA GROBE DA SILVA	110.711.429-25	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 563,93	
ALESSANDRA MARCONDES CORREA	109.460.969-29	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
ALESSANDRO VALIM SOARES	004.901.770-50	0020085-84.2022.5.04.0103	TRABALHISTA	R\$ 108.000,00	
ALEX JUNIOR BARBOSA	039.508.290-08	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
ALEXANDRA PATRICIA DOS SANTOS	070.809.329-98	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.332,27	
ALICE TERESINHA BUTZGE	896.828.070-34	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

ALINE CORREA SILVA	122.187.329-63	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ALINE DA SILVA	013.344.669-71	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
ALINE DE FATIMA SCHNEIDER	080.426.079-62	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 821,04
ALINE DOS SANTOS PEDROSO	008.820.440-52	0021088-11.2021.5.04.0006	TRABALHISTA	R\$ 55.429,32
ALINE VALENTINI	078.048.289-18	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 445,75
ALINI KEMPFER ROSARIO	066.177.639-55	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 832,65
ALISSON KACHOROWSKI	097.065.669-61	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 983,38
AMANDA CRISTINI FRISKE DE OLIV	111.447.899-74	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
AMANDA FABIANE BOSSEI	141.574.349-51	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 774,01
ANA JULIA DA SILVA MATTOS	102.047.579-08	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 686,59
ANA CAROL DA SILVA	125.641.889-74	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ANA CAROLINA KUMINECK	095.916.879-66	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 613,81
ANA CLAUDIA MANICA SOARES	031.810.950-60	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 527,64
ANA DIRCE DE ANDRADE	022.180.069-79	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 287,50
ANA KARINE DA SILVA	645.428.583-91	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 994,42
ANA PAULA OLEGARIO DOS SANTOS	076.067.944-48	0021132-94.2021.5.04.0405	TRABALHISTA	R\$ 7.000,00
ANA ROSA KOBZINSKI	114.391.859-21	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 680,48
ANDERSON ALEXANDRE	119.405.639-33	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ANDERSON GOMES DA SILVA	049.707.519-94	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ANDERSON LEONARDO LEITE	035.106.670-50	0020912-40.2023.5.04.0401	TRABALHISTA	R\$ 109.944,91
ANDERSON MASSANEIRO	090.798.979-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.054,10
ANDRE ANIBA SARTORI	041.661.219-95	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.684,88
ANDRE MANCILHA	003.912.330-84	0020814-41.2021.5.04.0202	TRABALHISTA	R\$ 79.491,56
ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA	981.997.810-68	0020816-75.2021.5.04.0019	TRABALHISTA	R\$ 13.000,00
ANDREIA ADILIA DE OLIVEIRA	048.986.169-50	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 647,87
ANDREIA DE FATIMA BECKER	077.095.049-30	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
ANDRELIZE PIONKOSKI OSTROWSKI	044.361.320-64	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 869,13
ANDRESSA FRARE DE ARAGAO	118.605.179-51	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 597,69
ANDRESSA MARIA POTRICH	013.790.330-80	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 781,98
ANDRESSA SAMARA SOSTISSO	103.484.089-43	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
ANDRIANA ANTUNES DA ROSA	007.406.879-21	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 728,63
ANELISE GONCALVES DOS SANTOS L	088.737.859-56	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 994,42
ANGELA ANDREIA STRAUSS	082.774.969-40	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

ANGELA DIAS BERWIG	033.781.070-22	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 981,72
ANGELA LESSE PEREIRA	073.129.639-78	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ANGELICA CAVEGLION MARCANTE	066.852.219-41	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ANGELICA HEFLER DOS SANTOS	013.272.059-04	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ANGELO DE TONI	039.895.829-76	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.697,99
ANTONIO BOFF HENDLER	500.994.180-53	0020935-03.2021.5.04.0030	TRABALHISTA	R\$ 45.000,00
ANTONIO CARLOS GONÇALVES	573.539.640-49	0020106-54.2022.5.04.0008	TRABALHISTA	R\$ 12.000,00
ANTONIO RAFAEL MAIA	110.853.829-07	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 933,33
ARILDO VIEIRA	937.787.400-91	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 704,42
ARTHUR HENRIQUE CORDEIRO SANDR	105.121.259-61	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB	00.438.999/0001-55	5004606-83.2023.8.24.0018 / 5025201-06.2023.8.24.0018	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	R\$ 939.740,65
AUDRIELEN DOS SANTOS DA SILVA	025.151.650-44	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
AURORA JACQUELINE SOARS BARBOSA	578.187.200-06	0020239-67.2020.5.04.0008	TRABALHISTA	R\$ 33.504,71
BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS	116.871.539-30	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
BENHUR RIBEIRO ALVES	448.281.100-97	0020287-71.2021.5.04.0014	TRABALHISTA	R\$ 23.000,00
BENHUR SOARES MONTEIRO	963.422.260-91	0020028-15.2022.5.04.0702	TRABALHISTA	R\$ 84.314,00
BRENDA KAUANA FOPPA	134.933.129-54	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 901,85
BRUNA CRISTINA ANTUNES	118.491.889-98	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 681,16
BRUNA DE SIQUEIRA	071.609.729-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 561,03
BRUNA PEREIRA DOS SANTOS	038.245.150-32	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.724,49
CAIRO LUIZ ALVES	101.834.949-97	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
CAMILA BRATTI	082.143.639-26	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.101,96
CAMILA MINEIRO WILBERT	032.231.760-63	0020090-48.2008.5.04.0381	TRABALHISTA	R\$ 66.184,81
CAMILA TEIXEIRA VALENCA	014.570.950-76	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 734,46
CARLA DAINE FERREIRA VALENTIM	130.932.934-64	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 575,78
CARLA PATRICIA SICHOSKI	107.377.489-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
CARLOS EDUARDO ALVES	117.254.289-97	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 425,00
CARLOS EDUARDO NOVAKOWSKI	102.055.209-36	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 608,10
CARLOS HENRIQUE SOARES DE JESU	091.561.659-94	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
CARMEN JULIA DE SOUZA	064.071.089-18	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
CASSIANA MARIA CICHELERO	100.322.579-96	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
CAUAN RAMOS PERAO	122.837.869-08	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 606,67



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

CHIELA E DONATTI - CONSULTORES ADVOGAD	07.860.313/0001-69	PRESTAÇÃO SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS	DE	R\$ 96.175,00
CLAIR TEREZINHA SCHAEFER ZANAT	870.774.429-34	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 566,67
CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA	781.581.689-49	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 287,50
CLARICE BOAKOSKI	019.589.029-93	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 704,18
CLARICE SATIL	003.051.090-22	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 566,67
CLAUDIA MARTA FEIER	066.469.849-21	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 766,67
CLAUDINEI CAMARGO TAVARES	090.925.159-22	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 566,67
CLAUDINEI DOS SANTOS	083.087.159-40	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 566,67
CLAUDINO JUNIOR DA SILVA CARDO	122.476.679-29	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 1.266,67
CLAUDIO LUVISON JUNIOR	846.202.770-53	0020569- 90.2022.5.04.0203	TRABALHISTA		R\$ 104.000,00
CLAUDIO PROVENSI	506.136.260-87	0073100- 90.2008.5.04.0512	TRABALHISTA		R\$ 28.477,46
CLAUDIR CANOSSA	028.255.359-23	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 1.395,95
CLEITON SCHIESTL	089.112.599-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 1.335,81
CLEMENTINA DE SOUZA	049.902.519-97	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 661,63
CLÓVIS REMI PEREIRA DE SOUZA	284.257.230-00	0020095- 16.2021.5.04.0281	TRABALHISTA		R\$ 1.328,00
CRISLEIA GONCALVES	040.651.209-42	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 776,74
CRISLENE HELLMANN EGER	024.762.229-09	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 566,67
CRISTIANE DEJANIRA PINHEIRO	053.861.329-70	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 1.165,70
CYNDEL RODRIGUES BORGES	112.061.639-50	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 1.106,06
DAIANE LODI	085.332.069-17	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 720,11
DAIANE PREVEDA	067.696.399-47	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 822,46
DALVAN ALTENHOFER	025.974.820-06	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 1.298,85
DANIEL LUCAS ROMEIRO DO NASCIM	904.883.939-49	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 2.166,67
DANIEL SANTOS DE LIMA	029.373.430-58	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 566,67
DANIEL SOUZA MARTINS	500.016.040-15	0020437- 15.2022.5.04.0403	TRABALHISTA		R\$ 296.767,88
DANIELA FERNANDA JANUARIO	025.671.399-58	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 603,33
DANIELA PAULA SANGALETTI	105.570.589-96	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 566,67
DANIELE MORAES	039.894.860-71	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 815,76
DANIELE MORAES COSTA	605.461.803-29	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 452,50
DANIELLE DALMOLIN TOIGO	042.497.790-76	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 566,67
DANIMAR DOS SANTOS	077.929.369-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 771,08
DEBORA ALINE DA SILVA	071.540.649-35	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 1.003,32
DEBORA MONTEIRO MORAES	040.811.922-51	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 566,67
DEBORA REGINA BORGES	010.943.320-38	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 1.304,70
DEIDIOMIR PELISSARI KOFF	083.708.089-48	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA		R\$ 1.213,20



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

DEJANIR MELO	075.391.329-14	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 605,00
DENISE RODRIGUES DE QUEVEDO	010.373.919-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
DHIULIA CAROLINE SANTOS DA SIL	042.883.750-61	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 884,02
DIANA KARINE KOCH	099.714.159-09	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 633,00
DIECSON NILTON MEZETTI	056.728.209-05	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 972,17
DIEGO FERREIRA	080.303.379-65	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.305,40
DIEGO FERREIRA DE DEUS	059.039.919-55	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
DIEGO PORCIUNCULA SAMPAIO	001.307.340-04	0020518-41.2022.5.04.0733	TRABALHISTA	R\$ 32.845,47
DILVA SALETE BONATO SPERANDIO	036.182.849-77	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 361,70
DINARA MUNIZ	017.234.220-10	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 573,33
DIONATAN ALAN DE OLIVEIRA	101.380.099-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.498,61
DJILVANA CAMILA GERHARDT	116.928.969-03	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
DOUGLAS COMIN	127.079.919-37	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 606,67
DOUGLAS TEIXEIRA DA ROSA	062.796.299-88	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
DOUGLAS VOLFF GUEDES	102.404.529-33	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.266,67
EDECLEIA ISAC	035.476.239-79	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 288,09
EDEMAR LEANDRO DE SOUZA	069.628.869-93	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 936,14
EDENILSON MOHR	048.581.279-74	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.498,61
EDINEIA BUENOS PEREIRA	064.937.629-36	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.208,51
EDIR ANTONIO BAGIO	914.934.559-15	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.354,31
EDIVAN GARAFFA	098.841.729-43	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.256,85
EDIVANIA SCHNEIDER	046.204.660-50	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 668,28
EDSON CARLOS VERZZA	880.796.511-91	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.116,75
EDSON CLEUTO CORDEIRO	914.205.719-15	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.575,00
EDSON LIMA DE SIQUEIRA	497.744.840-53	0020437-91.2022.5.04.0022	TRABALHISTA	R\$ 99.000,00
EDSON VALCIR SOSTER	025.381.659-97	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.997,39
EDUARDA EZEQUIEL KOELZER	139.476.689-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
EDUARDA NUNES CZARNOBAY	119.756.119-69	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 629,33
EDUARDO ALCEU GRABAS	114.263.679-88	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
EDUARDO ESTEVAO SCHULTZ	109.270.539-26	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
EDUARDO PENNA RUGGERI	676.337.570-00	0020402-89.2021.5.04.0015	TRABALHISTA	R\$ 26.860,00
ELAINE CONTE	016.217.110-21	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ELIANE RITTER	102.153.589-37	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.208,51
ELIANE SCHMITZ DE SOUZA CHORNA	987.434.229-34	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 652,47



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

ELIAS MARQUES	089.591.369-05	0000215-76.2023.5.12.0012	TRABALHISTA	R\$ 20.241,00
ELIEL DA SILVA	836.188.729-68	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.700,77
ELISABETH ROSA FRANZ	852.363.739-72	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 256,70
ELISANGELA DA SILVA DE CESARO	065.608.509-60	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.400,80
ELISETE MARLEI BICIGO	037.714.139-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.532,46
ELITON DE OLIVEIRA TRINDADE	093.959.674-12	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ELIZABETE DE FATIMA DOS ANJOS	960.356.339-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 285,05
ELIZANDRA ZEFERINO	096.108.929-65	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ELIZANE MARI GAWSKI	047.058.689-35	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ELIZANGELA NABOR	031.434.019-07	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 637,06
ELOA ALVES DE QUADROS	502.146.320-91	0020283-70.2021.5.04.0002	TRABALHISTA	R\$ 55.000,00
ELREGLINE BONEKETINE SOUZA DE	094.595.779-38	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 690,46
EMANUEL TIECHER SEBBEN	023.555.930-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.556,96
EMANUELI JULIA VIZZOTTO	082.175.259-60	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
EMERSON JEAN DELLAZZARI	089.648.719-95	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 574,33
EMILLI DE PAULA RAMALHO	128.742.289-66	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 425,00
ERICA EDUARDA ZUANAZZI	101.726.649-26	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 580,66
ERICK DE SOUZA VASCONSELLOS	012.315.440-58	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.821,56
ESTER REGINA TESCH	113.958.589-42	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 425,00
EVANDRO LUIS STRELOW ROESEL	034.270.799-02	0000291-84.2020.5.12.0019	TRABALHISTA	R\$ 58.199,83
EVANDRO TONIAZZO	058.343.839-39	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.572,50
EVELYN BRESSANE DE JESUS	046.110.460-10	0020530-97.2022.5.04.0331	TRABALHISTA	R\$ 33.353,10
EVERTON LEANDRO PEREIRA	368.790.178-51	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.778,26
EVERTON LEMES DA ROSA	026.061.710-55	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
EVERTON RAFAEL ALVES VALENCIO	110.951.299-61	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 862,67
EZEQUIEL ANDRE DIDONE	046.683.410-10	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 792,40
EZEQUIEL MACHADO	009.676.480-50	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 887,38
EZEQUIELI DA SILVA VEBRA DO NA	083.866.439-35	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 680,00
FABIANA FATIMA DE SOUZA CHAVES	036.851.949-09	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.637,71
FABIANA WERNER	026.093.030-09	0020187-46.2021.5.04.0005	TRABALHISTA	R\$ 23.738,12
FABIANO CANOFF	112.851.289-07	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
FABIO LEON VEIGA	115.621.119-06	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 625,00
FABRICIO JUNIOR KICH	107.208.389-24	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 452,50



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

FELIPE CESAR MAZOROSKI SPENASS	112.526.019-05	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.063,52
FELIPE LAZZAROTTO	022.140.870-36	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.171,18
FELIPE SCHMIT VARGAS	030.918.880-61	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
FELYPE ZANELA	064.560.769-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
FERNANDA CARLA DOS SANTOS MELL	085.608.849-80	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
FERNANDO ALVES	973.705.330-34	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.964,23
FLAVIO JOSE DE LOUREIRO DE CAS	093.309.319-52	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
FLAVIO SANTA CATHARINA	019.713.759-85	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
FRANCIELE APARECIDA RODRIGUES	131.236.049-69	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
FRANSIELI FUCK	044.849.799-93	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
GABRIEL BARBOSA PORTO	929.420.401-49	0000704-49.2019.5.12.0014	TRABALHISTA	R\$ 7.500,00
GABRIEL CHEROBIN PRAZERES	100.348.109-43	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
GABRIEL RENAN ERTEL	106.522.899-67	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
GABRIEL VEIGA	084.457.789-86	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.332,98
GABRIELA MARTA DA SILVA	074.525.579-56	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.162,03
GABRIELE CRISTIANE GONCALVES	003.991.420-88	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 710,67
GASBBERINI EDUARDO CORREA	072.355.439-06	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 767,35
GELSON JUSTO COSTA	364.415.540-20	0021147-58.2019.5.04.0009	TRABALHISTA	R\$ 600.000,00
GENUIR JOSE ANDRIOLI JUNIOR	012.458.739-97	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 575,00
GEREMIAS DE QUEIROZ	027.473.610-12	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 891,94
GETULIO BELTRAME ALVES JUNIOR	021.625.080-36	0020881-75.2021.5.04.0663	TRABALHISTA	R\$ 57.200,00
GIAM CARLOS DALLE LASTE	043.489.119-32	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.773,59
GILBERTO GLIENKE	054.794.339-38	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.400,00
GILNEI GILIARD GREIN	064.693.069-93	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.667,46
GILSEU ROQUE PITON	647.717.410-34	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
GIOVANA SCHIESSL	088.441.779-43	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 608,33
GIOVANI LUCAS AVILA ROQUE	095.216.189-30	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 962,64
GISELE MACHADO ARTNER	777.895.809-06	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
GISELI DE OLIVEIRA BARBOZA	033.078.990-23	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 567,63
GLADIMIR LUIZ BRANDAO DA SILVA	463.786.500-04	0021198-12.2019.5.04.0028	TRABALHISTA	R\$ 43.000,00
GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA	009.406.080-06	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 241,21
GUILHERME DE LIMA FERREIRA	481.714.998-13	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 900,00
HANAUER & SILVA ADVOCACIA	11.013.359/0001-10	SALDO HONORÁRIOS ADM.	TRABALHISTA	R\$ 1.600.000,00



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

EMPRESARIAL	JUD. - ANTIGA RJ			
HELAMA ZANON LOPES	138.112.969-22	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
HELEN CRISTINA SCARSI	016.821.240-45	0020316-49.2020.5.04.0405	TRABALHISTA	R\$ 53.000,00
HILTON BONA JUNIOR	059.403.179-60	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.535,10
HOFFMANN ADVOCACIA	04.046.192/0001-28	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 20.685,00
IGOR AZEREDO AMORIM	116.713.899-64	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 844,67
IGOR NATAN FALLER	097.703.089-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.214,37
INAJARA DA ROSA VARIZA	058.212.860-93	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
INDIANARA FARIAS	128.598.369-69	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 582,91
INGLISON ROSA DA SILVA	042.411.860-25	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
IONARA GRANZOTO OTOKOVICZ	020.580.459-47	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
IRACI SALETE REMUS	056.206.349-81	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 311,67
IRES VERONICA PAULETTO ZULIAN	144.670.890-04	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ISADORA MARIA VERZA	109.865.569-98	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 629,69
ISMAEL RODRIGO DELLAZZARI	088.550.189-65	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.085,42
IVAN PADILHA DE SOUZA	771.326.700-00	0021051-64.2019.5.04.0002	TRABALHISTA	R\$ 18.000,00
IVANETE APARECIDA ALMEIDA	012.177.430-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 331,14
IVELISE MORAES	436.829.280-49	0021111-22.2019.5.04.0201	TRABALHISTA	R\$ 215.300,43
IVONE APARECIDA DA SILVA	026.260.799-95	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 294,17
IVONETE PEREIRA RODRIGUES	036.360.889-39	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,27
IVONETE PIOVEZAN	803.613.741-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.666,32
IVONETE REINERT	065.998.549-74	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 708,87
JACKSON FIGUEIRO PEDROSO	079.452.739-63	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.332,26
JAMEZ ALBERNAZ DUTRA	383.001.920-34	0020532-61.2021.5.04.0021	TRABALHISTA	R\$ 117.052,44
JANA IONARA GRAEFF BIRK	098.153.329-96	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.350,17
JANAINA DE ALMEIDA JONKO	053.551.559-60	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 637,80
JANAINA PEREIRA DA SILVA	777.815.890-68	0020266-86.2022.5.04.0232	TRABALHISTA	R\$ 35.750,00
JANETE APARECIDA FERREIRA	023.260.289-10	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 303,33
JANICE REIS PIPER	007.507.160-61	0020577-12.2019.5.04.0029	TRABALHISTA	R\$ 232.924,07
JAQUELINE ALVES CAMARGO	040.630.060-77	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.440,97
JAQUELINE DEMARCO ZENI	116.080.719-10	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.048,97
JEAN CARLO MIOTTO ROSA	051.438.829-31	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.407,62
JEAN HENRIQUE SILVA DE	600.733.740-59	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

CAMARGO					
JEFERSON MOITINHO DIAS	111.277.729-61	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.077,94	
JEFFERSON WALTRICK ANTUNES	041.026.159-97	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.176,31	
JEFFERSON DA FERREIRA SILVA	921.938.110-91	0021117-69.2019.5.04.0026	TRABALHISTA	R\$ 91.709,34	
JEFFERSON SZABLESKI LUIS	095.692.599-57	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
JEFFERSON LUIS VIEIRA	492.145.940-15	0020649-66.2022.5.04.0005	TRABALHISTA	R\$ 17.800,00	
JENIFER KOWALESKI DE ALMEIDA	131.012.059-56	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 652,47	
JESSICA ALINE GAZARO	113.887.829-44	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 661,29	
JESSICA DE OLIVEIRA ALVES	102.821.899-04	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 598,33	
JESSICA MAIARA DA SILVA BALBIN	113.061.439-50	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
JOAO CAPELETTO ADILIO	564.327.129-04	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 866,87	
JOAO ERMES DE OLIVEIRA	588.682.402-20	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.353,52	
JOAO MACHIEVIZC LOPES DE PEDRO	101.139.819-29	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.906,87	
JOÃO VALDECIR DIAS NETO	560.028.310-53	0020286-38.2020.5.04.0009	TRABALHISTA	R\$ 136.205,62	
JOCEMAR CARNEIRO ANTONIO	349.367.768-58	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
JOCIAN MAPELLI	089.906.969-09	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.304,70	
JOHN MAICON LAGUNA	007.177.059-35	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
JOHN WELLINGTON DE OLIVEIRA	124.551.159-92	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 692,86	
JOICE MACHADO DE SOUZA CRISTINA	019.177.160-01	0020806-76.2021.5.04.0004	TRABALHISTA	R\$ 11.200,00	
JOISSE QUISTER	045.581.729-40	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 287,12	
JOLSANE GREGORIO DA SILVA	017.470.410-09	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 762,00	
JONNATHAN DIAS DE CAMPOS	070.017.639-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.054,10	
JORGE TRINDADE ORNELES MIGUEL	289.480.410-53	0021285-80.2019.5.04.0023	TRABALHISTA	R\$ 67.184,51	
JOSE CARLOS FERST	743.525.390-15	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
JOSE GOETTEMS GOMES GUILHERME	044.352.890-08	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 884,04	
JOSE LEANDRO SCHIESSL	104.186.769-76	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
JOSELDA DA CUNHA GUARNIERI	981.081.580-87	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
JOSEMARA TAMARA DOS SANTOS	094.322.209-58	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 801,92	
JOSENI CORREA DRUM	066.841.269-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 300,00	
JOSIANE KRAJEWSKI A.FARIAS	031.892.659-84	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67	
JOSIANE ALVES DE OLIVEIRA	123.750.169-55	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 588,33	



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

JOSIANE APARECIDA DA SILVA LIM	108.702.279-71	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
JOSIANE CAVAGNOLI BATISTA	041.075.899-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 973,90
JOSIANE PECCINI SACCON	066.355.379-29	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
JOSILEIDE SILVA DO ESPIRITO SA	133.221.999-32	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 615,00
JOSIMARA TERESINHA CORDEIRO	100.841.679-71	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 563,93
JOSUE DE SOUZA CAMARGO	070.771.779-55	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
JOVANI ANTONIO SALVI	060.726.259-16	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.669,33
JOZIELE BARBOSA DA SILVEIRA	011.231.510-08	0020286-22.2021.5.04.0003	TRABALHISTA	R\$ 42.900,00
JUBIAMARA PEDROTTI	069.068.289-16	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 718,38
JUCELI CARVALHO MIRANDA	059.542.819-39	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 287,50
JUCIANA DOS SANTOS	013.942.610-80	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
JUCILAINE RADAVELLI	014.922.939-97	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
JULIANA APARECIDA PERUZZO DALL	092.517.469-66	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 676,67
JULIANA CEMBALISTA	037.529.469-46	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 575,00
JULIANO DA ROCHA ALVES	053.651.029-67	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.505,60
JULIANO KOSTANESKI	060.528.819-41	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
JULIANO RICARDO TEIXEIRA FIEGENBAUM	023.365.050-45	0021004-09.2023.5.04.0404	TRABALHISTA	R\$ 130.000,00
JUSSARA FERRARI	022.726.299-97	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 3.252,12
KARINA QUILANTE	145.024.809-83	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 575,00
KARINE ISOTTON	005.247.259-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
KAROLINE CARLIN DO PRADO	100.307.839-76	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
KARYNNA DUARTE DOS SANTOS	040.537.662-65	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
KATIELI AVILA DA SILVA ROQUE	118.933.599-99	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.054,09
KATRINE PAULA JACCOSKI	112.918.769-10	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.062,09
KATRINE SUZAN DA SILVA CARDOSO	083.871.989-94	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 652,47
KAUA MICHEL TURCATTO	145.444.779-64	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 902,63
KAUAN IRUAN DE LIMA	137.000.089-88	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 646,69
KAUANA SCHEFFER	113.172.019-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 622,00
KEITHY SUSAN MARTINS	096.403.339-99	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 861,04
KELLY PEROCHIN RUCKER	002.581.940-22	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.786,88
KETLIN LARA KARLINSKI	099.728.959-71	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 425,00
KEVIN BAKER VIANA DA SILVA	015.862.602-86	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
KLEBER JOMES MOREIRA	920.309.479-20	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LAERTE CAMERA	039.049.679-08	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LAIS REGINA VANDRESEN	106.583.209-55	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 832,65
LARISSA COLDEBELLA	134.809.619-59	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 666,67



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

LARISSA DA SILVA DEMARCHI	094.669.889-99	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 595,62
LARISSA RODRIGUES PRESSOTTO	091.292.689-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LARISSA STEFANI DEBASTIANI	012.169.089-07	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
LAVINIA GABRIELA SANTOS DE SOU	046.858.210-09	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 573,33
LEANDRA MULLER	113.018.769-17	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 625,23
LENOIR LINHARES MACHADO	469.330.429-87	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 771,09
LEO HERACLIO FILUS	033.093.199-70	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.866,67
LEO SILVA STOPA	103.346.449-09	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LEONARDO DA SILVA	028.019.210-09	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.592,87
LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA	032.817.830-66	0020974-09.2021.5.04.0221	TRABALHISTA	R\$ 15.000,00
LEONARDO DAL PRA CARNIEL	034.006.340-85	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LEONIR BASCH	093.782.179-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 768,03
LEONITA BATISTA DE SIQUEIRA	022.958.619-85	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LETICIA APARECIDA LECZINSKI	029.987.920-81	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 641,33
LETICIA GABRIELA MELLO DOS SAN	051.694.149-60	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LETICIA GABRIELI BONETTI	127.841.609-98	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LIA MARA CANAL	008.219.890-06	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 943,73
LIDIANE NERES DA SILVA	080.673.459-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 631,47
LILIAM CRISTINA DA ROSA LEVI	104.189.829-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 745,82
LILIANE APARECIDA NECKEL ANES	011.986.460-63	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LINZMEYER NETO SOC INDIV DE ADVOCACIA	26.534.689/0001-28	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 25.300,00
LORENI DE FATIMA GREGORIO	030.435.279-92	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.123,47
LUAN MACIEL PADICHELLO	064.220.289-38	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LUANA APARECIDA GUERRA DOS SAN	870.497.750-53	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LUANA GABARDO NAZARIO	110.252.339-99	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LUANA LETICIA FERREIRA	092.994.189-69	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.224,17
LUANA ONGARATTO	017.284.170-40	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 832,65
LUCAS ALVES DO SANTOS	094.291.809-67	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LUCAS BENANCIO COLACO ANDRIN	126.454.979-26	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.016,01
LUCAS MACHADO MARQUES	028.388.090-24	0020503-71.2023.5.04.0334	TRABALHISTA	R\$ 22.000,00
LUCAS PRIGOL	121.622.849-36	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.005,12
LUCIANA DIAS	078.047.349-30	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

LUCIANO TAFFAREL BURTETT	077.456.799-66	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.208,51
LUCIANO VIEIRA HORN	081.403.259-10	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 425,00
LUCINETE MEINERS RIBEIRO	417.026.948-95	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 300,00
LUIS FELIPE DUBAL DA SILVA	028.574.170-55	0020359-42.2022.5.04.0008	TRABALHISTA	R\$ 28.800,00
LUIS FELIPE FASOLO	019.239.180-10	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.385,56
LUIS GUSTAVO DOS SANTOS	037.927.980-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
LUIZ CARLOS CHAKIRIAN	058.754.279-90	0000035-86.2022.5.12.0047	TRABALHISTA	R\$ 42.275,93
LUIZ FELIPE AUGUSTINHO	010.397.310-90	0020762-82.2021.5.04.0028	TRABALHISTA	R\$ 42.900,00
LUIZ HENRIQUE MARIANO DA SILVA	835.928.810-00	0020116-70.2019.5.04.0019	TRABALHISTA	R\$ 53.300,00
LUIZ OSWALDO DOS SANTOS SANTOS	501.080.340-20	0020563-23.2022.5.04.0611	TRABALHISTA	R\$ 32.500,00
MAICON ANDREI SILVEIRA FERRARE	800.177.729-40	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
MAICON JONATHAN DOS SANTOS SAL	098.565.129-64	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 643,33
MAINARA ANTUNES RIBEIRO KOSVOS	031.416.270-45	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 573,33
MAIRANI CRISTIAN BONETTI	079.402.509-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
MARA LUCIA KEHL	010.837.380-03	0020228-14.2019.5.04.0383	TRABALHISTA	R\$ 153.410,41
MARCELA APARECIDA ALVES	041.720.249-04	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.525,02
MARCELA MONTEGUTE DO PRADO	048.763.159-57	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
MARCELO JACQUES DE LIMA	013.919.220-42	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
MARCELO SILVEIRA INEU	556.998.630-87	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.635,42
MARCIA ADRIANA VERONEZ	035.605.949-95	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
MARCIA CARDOSO KULMANN	616.402.710-15	0020330-23.2021.5.04.0009	TRABALHISTA	R\$ 230.000,00
MARCIO GOSCH PATRICIO	636.701.860-34	0020202-11.2023.5.04.0016	TRABALHISTA	R\$ 80.000,00
MARCO ANTONIO FAVERO	083.597.239-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.182,01
MARCOS AMARAL SOARES	501.738.390-53	0020881-67.2022.5.04.0332	TRABALHISTA	R\$ 88.000,00
MARCOS ELIELTON DE SOUZA CAMAR	153.395.669-35	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 633,50
MARCOS PTAK	544.963.900-78	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
MARCOS ROBERTO DE LIMA MORENO	582.311.020-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
MARGARETE MANS	021.895.109-45	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.860,04
MARI CLEUNICE DOS SANTOS	005.718.870-07	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.213,33
MARI LUCI MATTUELLA DAVID	741.752.549-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 303,33



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

MARIA DENISE HARTMANN	009.652.879-63	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 652,47
MARIA EDUARDA SIQUEIRA PICCOLI	110.746.769-12	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 827,01
MARIA LUIZA DAS VIRGENS DE MELLO	868.914.300-97	0021024-74.2021.5.040014	TRABALHISTA	R\$ 2.785,00
MARIANA ALVES DE OLIVEIRA	027.411.170-55	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 734,86
MARIANA SANTOS DA SILVA	117.017.159-10	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
MARIANA ZAMBRANO VARGAS	007.719-520-58	0020905-86.2021.5.04.0411	TRABALHISTA	R\$ 35.750,00
MARILENE SMANIOTTO BACH	486.626.580-91	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 252,35
MARILUCI SABINO COSTA DA SILVA	094.705.609-22	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 301,67
MARINICE ANGELICA TODESCATT	002.943.320-73	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 770,72
MARIZA TEREZINHA MACIEL	744.159.729-34	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.620,58
MARLEI RIBEIRO	075.374.139-32	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.335,81
MARLEN OARA TACUTIA	642.872.460-04	0020841-79.2022.5.04.0334	TRABALHISTA	R\$ 70.000,00
MARLI DE OLIVEIRA	047.476.899-66	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 610,00
MARLISE VILMA LAMB	028.834.779-06	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 304,22
MATIAS BRUSAMARELLO DE SOUZA	050.569.980-01	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
MAURICIO DE ARAÚJO KRAVCZYK	013.226.830-26	0020009-94.2022.5.04.0221	TRABALHISTA	R\$ 286.000,00
MAYCON ANACLETO SOUZA	087.183.546-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.551,04
MICHAELI BENNETT	101.920.879-16	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 653,48
MICHEL LAURENT BERTIN	183.565.028-70	0021232-32.2019.5.04.0013	TRABALHISTA	R\$ 4.021,00
MICHELI DALLA CORTE	050.023.639-97	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
MIKELE PIRAGIBE BENTO MASCARENHAS	969.858.360-20	0020240-37.2020.5.04.0401	TRABALHISTA	R\$ 257.258,00
MILENE SUELAINÉ DO NASCIMENTO	104.008.329-33	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 301,67
MIRIAN MARQUES	071.596.309-04	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 768,09
MOIARA DE ALMEIDA	040.284.400-92	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.259,82
MONICA BATISTELLA	006.714.549-35	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.384,47
MONICA DE ALMEIDA	041.201.430-07	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 390,91
MORGANA MACHADO RODRIGUES MORE	034.358.050-05	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 533,00
MULLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/	08.020.203/0001-51	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 10.835,00
NARCIZO RENE DE MEDEIROS	046.312.059-03	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.289,33
NATALIA PELISARO RODRIGUES	087.262.919-83	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
NEIDE DE FATIMA VIEIRA	008.130.199-58	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 303,33
NELCI CORDEIRO DA	054.546.279-76	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 307,50



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

ROCHA				
NELSON OSOKOSKI	024.385.409-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.233,14
NELTON CARLOS GASSMANN	026.581.239-90	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.472,34
NEUSA DA APARECIDA DE MELLO	892.542.799-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 433,33
NILTON BUHLER	441.499.300-82	0020517-83.2021.5.04.0024	TRABALHISTA	R\$ 44.461,30
NUBIA REGINA BONETTI	554.738.140-34	0021055-18.2021.5.04.0201	TRABALHISTA	R\$ 53.500,00
ORTELINA ANTONIA ENCK	422.449.279-20	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 296,07
PABLO MACEDO DE LIZ	073.580.299-84	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
PABLO RYAN SCHAFHAUSER GMACH	125.151.359-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 618,40
PAMELA ROBERTA DE SOUZA FREITA	331.138.228-58	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 994,42
PATRICIA BOLLIS	064.585.099-36	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.161,28
PATRICIA LIPRERI	030.556.220-73	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
PATRICIA ROSA ANHAIA	097.667.399-19	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
PAULO GIOVANI DA SILVA	564.415.410-68	0020225-89.2021.5.04.0027	TRABALHISTA	R\$ 73.845,20
PAULO RICARDO CRISPIM	579.088.850-04	0020388-23.2021.5.04.0010	TRABALHISTA	R\$ 6.600,00
PAULO ROBERTO SCHMIDT	278.430.920-72	0021147-52.2019.5.04.0011	TRABALHISTA	R\$ 429.778,82
PAULO RONALDO DA SILVEIRA MARQUES	581.399.230-87	0020635-89.2022.5.04.0811	TRABALHISTA	R\$ 51.380,00
PAULO STEINHEUSER	085.551.069-23	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 900,00
PEDRO HENRIQUE TORMEN FERREIRA	088.629.489-48	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.000,07
PEGORARO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC	25.193.014/0001-08	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 7.891,80
POLLYANA DOS SANTOS MUTZENBERG	107.303.869-61	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
RAFAEL BEDIN	102.428.889-76	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.525,02
RAFAEL DA SILVA	831.111.400-59	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.360,89
RAFAEL GARCIA DE SENE	010.941.450-09	0021199-72.2019.5.04.0003	TRABALHISTA	R\$ 2.300,00
RAFAELA TOPOLSKI	082.339.819-66	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 615,23
RAQUEL BARP	027.473.689-63	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 750,15
RAQUEL DE LIMA GUINZELLI	083.974.509-55	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 668,29
RAQUEL FORBICI DENARDI	862.639.789-53	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 859,21
RAQUEL ZULEIDE KOEPP	791.558.049-34	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
REBECCA REDON	801.719.929-54	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 815,87
REGINA BEVILAQUA DE FREITAS	639.457.899-15	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 318,56
REGINA GARBIN	078.891.029-92	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.385,55
REGINALDO DE AGOSTINHO RIBAS	044.732.019-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.096,61
RENAN DOS SANTOS ANTONIO	082.594.479-16	0000937-74.2022.5.12.0003	TRABALHISTA	R\$ 248.622,84



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

RENAN JOSE MACHADO	031.782.010-92	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
RENAN MORAIS PEREIRA DA SILVA	106.768.369-09	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 718,35
RENATO TONELLO	005.389.600-94	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.890,30
RHENAN DA CAS TEIXEIRA	125.916.729-11	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 741,43
RICARDO SBRUZZI	016.118.240-28	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.227,43
ROBSON PINHO TEIXEIRA	829.261.580-68	0020876- 40.2019.5.04.0012	TRABALHISTA	R\$ 240.000,00
ROMER ENRIQUE TOVAR GUILARTE	708.854.012-63	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 862,06
RONILDO ANDRADE DE MELLO	441.897.960-34	0020500- 85.2022.5.04.0291	TRABALHISTA	R\$ 21.011,86
ROSANE CRISAN	000.094.599-44	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ROSANGELA DE MELLO CAVALHEIRO	035.562.970-43	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ROSANGELA FATIMA VICROSKI	017.971.510-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ROSANGELA KARAL DEVITTE	043.972.249-78	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 270,13
ROSANGELA KOTZ PALHANO DA SILV	085.378.119-20	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.133,18
ROSELI OLIVEIRA MACHADO	038.725.899-03	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
ROSENAIRA DE FATIMA CRISTOVAM	658.882.270-72	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 272,48
ROSIVETE SALES LAZZARINI	047.115.009-60	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 991,86
ROSMARI LARA FERREIRA	634.972.980-34	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,00
ROSMARY FERNANDES DANDOLINI	078.597.639-66	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.684,88
RUBIA INES DOS SANTOS BRAZ	016.071.730-26	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
RUDINEI LEANDRO PORT	068.482.929-07	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
RUTI TAISA OLIVEIRA GIRARDI	089.066.369-62	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.309,23
SABIELE CURTARELLI	087.178.899-36	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
SABRINA CRISTINA DIAS DA ROSA	028.815.320-04	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 793,33
SABRINA LOURENCO DA SILVA	116.066.929-50	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 452,50
SABRINA LUCIANE WEIMER	043.526.479-69	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 333,33
SABRINA VALERIA SCHMIDT DE PAU	029.302.090-62	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.054,09
SAMMIR DE MELO GAMA	794.956.562-49	0021005- 02.2020.5.04.0015	TRABALHISTA	R\$ 26.093,33
SANDRA MARA DOS SANTOS	060.123.779-08	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 742,38
SEBASTIÃO TOMAZ DE AQUINO	023.336.378-54	0020016- 71.2020.5.04.0281	TRABALHISTA	R\$ 303.001,49
SELITA TERESINHA HOSS DE LIMA	811.774.969-68	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 301,67



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

SERGIO LEANDRO DIAS DA SILVA	607.930.740-53	0020303-11.2019.5.04.0203	TRABALHISTA	R\$ 71.368,00
SERLI DALLA COSTA	060.387.209-36	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 287,50
SIDIANA MARA ZUANAZZI	015.746.849-65	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.658,16
SIDIANE KATIA P RIBEIRO BIASUS	032.065.799-02	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.011,13
SILMARA RODRIGUES	084.766.049-47	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 287,50
SILVANI TAUCHECK	562.527.149-68	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 575,00
SILVIA GARCIA DONADEL	991.346.240-15	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 832,65
SIMONE APARECIDA FERREIRA	032.472.459-44	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.117,34
SIMONE CAPELETI	031.236.079-76	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 425,00
SIMONE CRISTIANE WIZNIEWSKI	017.631.920-40	0000020-53.2023.5.12.0057	TRABALHISTA	R\$ 11.342,32
SIMONE DA SILVA MACHADO	698.448.870-20	0020172-58.2013.5.04.0005	TRABALHISTA	R\$ 10.103,90
SIMONE FATIMA BIRKHAHN	042.652.759-31	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
SIMONE GALESKI LISBOA ALBERTI	032.253.329-50	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.321,61
SIMONI TONDELLO	086.148.239-59	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 752,41
SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO DO SUL	85.787.562/0001-80	0001443-02.2017.5.12.0011 / 0001554-83.2017.5.12.0011 / 0001556-53.2017.5.12.0011	TRABALHISTA	R\$ 9.188,02
SOCRATES DOS SANTOS SIQUEIRA	005.908.859-10	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
SUELEN CRISTINA ESTEVAM	012.162.819-12	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 739,93
SUELEN ORATZ ORTIZ	051.179.649-85	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
SUELEN PAIVA DOS SANTOS	013.198.390-37	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.176,52
SUELEN PEREIRA	104.233.259-22	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 425,00
SUELI ORTIZ ALVARENGA	003.408.100-33	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
SUELY BALBINOT	089.687.099-55	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 612,47
SUSANARA PAVOSKI LAVSNISKI	015.411.790-05	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.165,70
TAINARA DE SOUZA	120.387.899-08	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 605,00
TAINARA RODIGHIERI	092.346.539-12	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
TAIS TESSARO	091.922.059-25	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 919,40
TAISA PRIGOL	027.831.909-23	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 2.215,83
TALITA SILVEIRA	129.266.159-30	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 575,00
TAMYLLÉ CHAYANE ROLIM DE MOURA	047.745.799-12	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
TANIA MARIA DE MOURA	025.260.849-62	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 287,51
TATIANA MARIA ANTUNES MACHADO	010.866.499-66	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
TATIANE DOS SANTOS	086.126.189-59	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.023,68
TERESA CORREA TABORDA MARQUES	862.370.129-15	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 688,24



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

THAUANI MIRANDA	DORONILDA	081.000.729-06	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
THAYANNE PEREIRA	LOBATO	612.137.073-40	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
THIAGO CARVALHO DE ALMEIDA		070.600.109-55	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.047,45
THIAGO NICOLAO LOBO PACHECO		096.344.349-67	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 848,56
TIAGO BECKER MOREIRA		060.209.279-54	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 956,18
TIAGO CORREA MARQUES		130.641.499-70	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
TIAGO NECKER DE MOURA		064.375.869-07	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.383,62
TIAGO GONÇALVES	VALIM	014.133.780-05	0020553-54.2022.5.04.0101	TRABALHISTA	R\$ 265.000,00
TONI TECHORNEY	EMERSON	061.292.889-64	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.647,98
UEBERSON COLOSSI	ALAM	051.512.039-16	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.129,30
VAGNER FORMAGINI		069.976.229-41	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.363,41
VALDEMAR ZIEMBA		044.022.059-99	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
VALDEMIR ALVES		763.484.230-34	0021596-92.2019.5.04.0404	TRABALHISTA	R\$ 547.505,87
VALMIR BATISTA PINHO		008.085.880-52	0020515-05.2020.5.04.0233	TRABALHISTA	R\$ 380.000,00
VALQUIRIA DVOJATZKI		053.133.959-98	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 680,77
VANDERLEI DOS SANTOS FARIAS		661.303.600-53	0020961-18.2019.5.04.0241	TRABALHISTA	R\$ 26.151,98
VANDERLEIA DA SILVA		007.362.769-04	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 742,86
VANESSA COLPO		101.484.489-41	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
VANESSA GONCALVES	EUSEBIO	069.351.945-20	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 827,01
VANESSA MOREIRA DA SILVA		009.496.300-20	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 715,71
VANESSA SCHELBAUER		044.507.899-54	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 832,65
VANIA MORAS		800.280.399-04	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 298,83
VERGILIO MARQUES DE DEUS	ADRIANE	739.848.090-34	0020102-73.2022.5.04.0733	TRABALHISTA	R\$ 94.601,52
VINICIUS EDSON RIBEIRO		110.986.129-06	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.635,88
VINICIUS EICH		061.767.669-07	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 1.500,00
VINICIUS LERSCH	PEREIRA	477.865.070-00	0021194-02.2019.5.04.0019	TRABALHISTA	R\$ 338.183,06
VITORIA SEIBERT	ALEXANDRA	114.947.839-08	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 647,80
VITORIA PEREIRA	GABRIELA	029.627.740-16	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
WANESSA PEREIRA	LOBATO	612.137.263-01	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 652,47
WELIGTON SCHERER	TOMAS	085.089.539-17	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
WELLINGTON DE MELLO	MORAES	108.848.349-64	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
WILLIAN GARCIA	MARTINS	054.252.099-08	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 603,33
ZENILDA IVANIR VEIGA		870.681.509-00	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 266,67



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

ZENIR FATIMA LOPES DOS SANTOS	462.483.660-04	SALDO 13º SALÁRIO	TRABALHISTA	R\$ 566,67
				R\$ 11.157.685,48
<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO</b>				
NOME DO CREDOR	CPF/CNPJ	ORIGEM DO CRÉDITO	NATUREZA	VALOR DO CRÉDITO
ADROALDO GUERRA MIRANDA	623.186.400-68	042042401	PROCON	R\$ 1.652,27
ALLIED TECNOLOGIA S.A.	20.247.322/0001-47	1929475 / 1929476 / 1929477 / 1929478	FORNECEDOR	R\$ 1.119.119,21
ATLAS IND. DE ELETROD. LTDA	78.242.849/0001-69	001811960 / 001811961 / 001811962 / 001830764 / 001830765 / 001830766	FORNECEDOR	R\$ 299.317,11
AUDIO AMERICA ELETRONICA LTDA	44.864.635/0001-02	000083349	FORNECEDOR	R\$ 15.456,55
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.256.426/0005-58	213637402	FORNECEDOR	R\$ 413.190,00
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.256.426/0001-24	000592559	FORNECEDOR	R\$ 128.174,95
BANCO DAYCOVAL S/A	62.232.889/0001-90	000072436 / 000740308 / 900740308	FINANCEIRO	R\$ 951.795,13
BANCO SAFRA SA	58.160.789/0001-28	1053202 / 1053211 / 1056040 / 1056856 / 1056864	FINANCEIRO	R\$ 10.523.022,22
BANCO SOFISA S.A.	60.889.128/0001-80	000089470 / 001966040 / 003440102	FINANCEIRO	R\$ 3.541.009,98
BANCO SOFISA S.A.	60.889.128/0001-80	649770000	FINANCEIRO	R\$ 1.305.000,24
BORTOLLOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEI	03.971.957/0001-73	000299645 / 000299646 / 000299647 / 000300006	FORNECEDOR	R\$ 127.803,52
BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A	76.492.701/0007-42	001156323 / 001156326 / 001156324 / 001166151 / 001166152 / 001172292 / 764927010	FORNECEDOR	R\$ 241.964,84
BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA	76.492.701/0014-71	000094018 / 000094019 / 000094043 / 000094044	FORNECEDOR	R\$ 56.919,47
BRITANIA ELETRONICOS S.A.	07.019.308/0001-28	070193080	FORNECEDOR	R\$ 943.648,58
BTM SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A	26.558.385/0001-09	26558004	FINANCEIRO	R\$ 264.297,65
CELESC DISTRIBUIDORA S.A	08.336.783/0001-90	214192 / 250511227 / 254722233 / 256560115 / 258691497 / 202411277	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 86.287,56
CLARICE ELETRODOMESTICOS LTDA	00.851.124/0001-80	000165916 / 000166294 / 000166553 / 000166571 / 000167274 / 000168090 / 000168571 / 000168727	FORNECEDOR	R\$ 855.081,53



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS	82.368.283/0001-93	000419757 / 000422421	FORNECEDOR	R\$ 63.080,33
CRISTALFLEX INDUSTRIA COLCHAO LTDA	04.381.961/0001-44	000163385 / 000163386 / 000163408 / 000163459 / 000163461 / 000163463 / 000163588 / 000163626 / 000164023 / 000164024 / 000164051 / 000164159 / 000164170 / 000164171 / 000165057 / 000165059 / 000165112 / 000165123 / 000165161 / 000165211 / 000165214 / 000165336 / 000165337 / 000165372 / 000165373 / 000165415 / 000165488 / 000165546 / 000165547 / 000165630/ 000165394 / 000165433 / 000165499	FORNECEDOR	R\$ 1.016.874,52
DELMARCO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	09.087.512/0001-01	000039005 / 000039469 / 000039547 / 000039890 / 000039891 / 000040383 / 000040384 / 000040385 / 000040637 / 000040638 / 000041160 / 000041161 / 000041162 / 000041164 / 09 / 10 / 11 / 12	FORNECEDOR	R\$ 472.394,02
DITO INTERNET LTDA	10.399.001/0001-04	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 416.551,67
DOBUE MOVELARIA LTDA.	09.065.530/0001-92	000066843 / 000066915 / 000066974 / 000067106 / 000067139 / 000067218 / 000068007	FORNECEDOR	R\$ 81.873,72
ECOFLEX FABRICA DE ESP. E COLCHOES LTDA	79.905.436/0001-80	000458486 / 000458743 / 000461026 / 000461358 / 000461359 / 000461360 / 000462747 / 000464124 / 000464125 / 000464126 / 000464127 / 000464128	FORNECEDOR	R\$ 225.786,24
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	00.028.986/0083-54	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 5.256,25
ELOA TERESINHA BAGETTI	211.247.790.00	500697891	PROCON	R\$ 9.970,18
ESTOFADOS ORYON LTDA-UMAFLEX	05.285.281/0001-90	000104677 / 000104678 / 000104689 / 000104690 / 000104691 / 000104705 / 000104706 / 000104729 / 000104745 /	FORNECEDOR	R\$ 605.710,49



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

			000104832 / 000104833 / 000105343 / 000105378 / 000105385 / 000105386 / 000105387 / 000105900 / 000105901 / 000105902 / 000105924 / 000105944 / 000105975	
FIBRASCA TEXTIL LTDA	QUIMICA	80.662.315/0001-33	000266000 / 000266231 FORNECEDOR / 000267015 / 000269973	R\$ 157.690,29
FOGOES LTDA - ME	PETRYCOSKI	10.369.185/0001-60	000052501 / 000052512 FORNECEDOR / 000052513	R\$ 313.228,03
FRESNOMAQ DE MAQUINAS S.A	INDUSTRIA	06.337.280/0001-04	000345471 / 000345906 FORNECEDOR / 000346199 / 000346663 / 000347558 / 000360216 / 000361313	R\$ 186.468,96
FUJIOKA IMAGEM S.A	ELETRO	01.008.713/0084-91	000955824 / 000955843 FORNECEDOR / 000957319 / 000957478 / 000961238 / 000976044 / 000976451 / 000979919 / 000979949 / 000984433 / 000992571 / 000992574 / 000992789 / 000992816 / 000992840 / 000992845 / 000992979 / 000998143	R\$ 3.728.361,76
FUJIOKA IMAGEM S/A	ELETRO	01.008.713/0049-09	002171920 / 002175136 FORNECEDOR / 002178597 / 002178938 / 002183482 / 002183489 / 002183510 / 002184339 / 002188409 / 002190415 / 002194448 / 002195141 / 002197705 / 002198353 / 002199448 / 002204952 / 002206226 / 002209592 / 002209691 / 002210358 / 002211461 / 002215148 / 002215572 / 002220307 / 002221428	R\$ 5.385.634,59
GASIL IMPORTACAO LTDA	COMERCIO	E 04.112.118/0001-62	000381621 FORNECEDOR	R\$ 764.164,42
GASIL IMPORTACAO LTDA	COMERCIO	E 04.112.118/0097-04	000033426 / 000033515 FORNECEDOR / 000033564 / 000033565 / 000033570 / 000033614 / 000033615 / 000033616 / 000033617 / 000033618 / 000033631 / 000033644 / 000033654 / 000033678	R\$ 153.093,03



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

		/ 000033719 / 000033720 / 000033721 / 000033726 / 000033727 / 000033736 / 000033737 / 000033738 / 000033739 / 000033756 / 000033793 / 000033801 / 000033943 / 000034075 / 000034078 / 000034093 / 000034094 / 000034096 / 000034102 / 000034103 / 000034109 / 000034118 / 000034121 / 000034123 / 000034124 / 000034126 / 000034131 / 000034132 / 000034136 / 000034190 / 000034193 / 000034194 / 000034195 / 000034196 / 000034212 / 000034216 / 000034237 / 000034238 / 000034243 / 000034275 / 000034276 / 000034277 / 000034323 / 000034366 / 000034379 / 000034385 / 000034391 / 000034425 / 000034432 / 000034455 / 000034497 / 000034508 / 000034564 / 000034565 / 000034566 / 000034567 / 000034587 / 000034632 / 000034633 / 000034634 / 000034668 / 000034669 / 000034670 / 000034702 / 000034747 / 000034749 / 000034760 / 000034761 / 000034778 / 000034847 / 000034871 / 000034886 / 000034927 / 000035020 / 000035025 / 000035034 / 000035035 / 000035042	
GASIL COMERCIO IMPORTACAO LTDA	E	04.112.118/0035-01 000130395 / 000130396 FORNECEDOR / 000130398 / 000130400 / 000130401	R\$ 52.364,41
GRUPO K1 A	S	00.912.882/0009-19 000019203 / 000019848 FORNECEDOR	R\$ 50.870,96
GRUPO S.A.	K1	00.912.882/0001-61 001867601 / 001877394 FORNECEDOR	R\$ 73.681,65



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

GRUPO S.A.	K1	00.912.882/0004-04	000342514	FORNECEDOR	RS 53.994,00
HAYAMAX DISTR. PROD. ELETRONICOS LTDA		01.725.627/0007-68	000738983 / 000746412 / 000757262	FORNECEDOR	RS 107.806,27
HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS.COLCHOES E ES		16.670.753/0001-44	001212186 / 001213522 / 001339043 / 2628905	FORNECEDOR	RS 287.515,56
HIPLATFORM COMERCIO E TECNOLOGIA S.A.		14.366.418/0001-21	000030948 / 000031969 / 000032377 / 000032958 / 000029968	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE RS 29.636,07
INDUSTER INDUSTRIAL EIRELI		13.371.698/0001-01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE RS 36.395,62
INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA		00.303.732/0001-50	000648766 / 000648767 / 000648768 / 000648769 / 000648770 / 000653928 / 000653929 / 000653930 / 000657383 / 000657384 / 000657385 / 000657386 / 000657387 / 000659401 / 000659402 / 000659403 / 000659404 / 000659405 / 000661967 / 000663368	FORNECEDOR	RS 22.112,03
INTRA FORROS, DIVISORIAS E MATERIAIS DE		05.598.516/0001-01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE RS 14.300,00
IRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	E	14.805.604/0001-10	000052328 / 000052662 / 000052987 / 000053316 / 000053993 / 000055204 / 000055305 / 000055708 / 000055793	FORNECEDOR	RS 104.574,71
IRMAOS FISCHER S.A. IND. E COMERCIO		82.984.287/0001-04	001553206 / 001553245 / 001553522 / 001563355	FORNECEDOR	RS 639.719,25
ITATIAIA MOVEIS		25.331.521/0001-52	01837856	FORNECEDOR	RS 213.012,80
IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA		61.328.191/0001-00	000051065	FORNECEDOR	RS 4.741,13
IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA		61.328.191/0006-14	000062005	FORNECEDOR	RS 3.720,35
KLOTZ EMPREENDIMENTOS & ADMINISTRADORA D		46.011.303/0001-00	CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL	DE LOCAÇÃO	RS 14.409,00
LIBRELOTTO PARTICIPACOES LTDA		20.793.623/0001-76	CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL	DE LOCAÇÃO	RS 196.666,68
LINX SIST CONSULTORIA	E	54.517.628/0001-98	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE RS 98.951,35
LINX SISTEMAS CONSULTORIA LTDA	E	54.517.628/0015-93	000034983 / 000039333	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE RS 30.912,86
LUCAS BARBOZA MARTINS		006.527.910.77	088042401	PROCON	RS 10.254,60
MARIA ESTER CAUDURO DA ROSA		417.281.220.15	200072301	PROCON	RS 7.300,00



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

MARUTEC IND. COM. IMPORT. E EXPORTACAO L	72.891.062/0003-03	000114843 / 000115397 FORNECEDOR / 000116192	R\$ 28.767,73
METAVILA INDUSTRIA METALURGICA LTDA	05.991.206/0001-44	000006680 / 000044279 FORNECEDOR / 000044506 / 000044507 / 000044508 / 000044509	R\$ 711.412,27
MK BR A	S 07.666.567/0002-21	000540624 / 000556843 FORNECEDOR / 000556844 / 000556845 / 000561530 / 000561533 / 000561568 / 000563575 / 000565830 / 000569296 / 000569297 / 000569298 / 000570690 / 000570691 / 000576077 / 000579069 / 000579070 / 000579071 / 000579072 / 000585670 / 000585671 / 000589602 / 000606728	R\$ 1.166.284,14
MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.	07.666.567/0001-40	076665670 FORNECEDOR	R\$ 917.963,48
MK LTDA	NE 11.059.063/0001-30	000041662 / 000048360 FORNECEDOR / 000049038 / 000049728 / 000050443 / 000058058 / 000058059 / 000058060 / 000058061 / 000067234 / 000069463 / 000069466 / 000069468 / 110590630	R\$ 1.226.062,71
MK SUL COMERCIAL MONDIAL LTDA	79.513.735/0001-79	000068884 / 000068953 FORNECEDOR / 795137350	R\$ 370.224,62
MOVEIS CASTRO LTDA	90.573.130/0001-06	000212331 / 000212332 FORNECEDOR / 000213641 / 000213642 / 000213643 / 000213644 / 000214563 / 000214564 / 000214566 / 000214575 / 000215117 / 000215118 / 000215119 / 000216459 / 000216460 / 000216461 / 000216464 / 000216465 / 000216466 / 000214565	R\$ 156.089,67
MOVEIS LTDA	DORPEL 90.608.084/0001-33	000000031 / 000000111 FORNECEDOR / 000000359 / 000000460 / 000000461 / 000709258 / 000709259 / 000709260 / 000709261 / 000710029 / 000710030 / 000710031 / 000710032 / 000710033 / 000710034 / 000710369 / 000710370 / 000710371 /	R\$ 1.500.607,79



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

		000711073 / 000711074 / 000711075 / 000711077 / 000711285 / 000713006 / 000713876 / 000713879 / 000715754 / 000715757 / 000717766 / 000717767 / 000717768 / 000720587 / 000720588 / 900013 / 900014 / 900015 / 900016		
MX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	01.717.285/0002-20	000223683 / 000224223 FORNECEDOR / 000224224 / 000224225 / 000224229 / 000224230 / 000224231 / 000224232 / 000224239 / 000224932 / 000225903 / 000228719 / 000228720 / 000231507 / 000231508 / 000233070 / 000235185 / 000235187 / 000235188 / 000235190 / 000235193 / 000235194 / 000236439 / 000236440 / 000236441 / 000236442 / 000239079 / 900037 / 900038 / 900039 / 900040		R\$ 1.051.928,50
NEUROTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	05.359.081/0001-34	000025513 / 000025860 PRESTAÇÃO DE / 000025861 SERVIÇOS		R\$ 28.218,29
NEW CEVAL LTDA - EPP	20.165.529/0001-72	000084719 / 000085704 FORNECEDOR		R\$ 17.284,06
OLM ESTOFADOS LTDA	43.023.448/0001-33	000000945 / 000000946 FORNECEDOR / 000000952 / 000000954 / 000000955 / 000000956 / 000000957 / 000000972 / 000000973 / 000000983 / 000000996 / 000000997 / 000000998 / 000000999 / 000001001 / 000001002 / 000001003 / 000001005 / 000001006 / 000001009 / 000001010 / 000001011 / 000001022 / 000001027 / 000001035 / 000001036 / 000001037 / 000001038 / 000001039 / 000001040 / 000001043		R\$ 425.660,77



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

OPTIDATA LTDA	01.687.282/0001-00	000032320 / 000032480 / 000033272 / SERVIÇOS 000033336 / 000033740 / 000034025	PRESTAÇÃO DE	R\$ 151.286,00
PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	11.416.596/0008-06	000000133 / 000000134	FORNECEDOR	R\$ 253.962,23
PHILCO ELETRONICOS LTDA	11.283.356/0002-87	000008110 / 000074389 / 000074612 / 000242663 / 000242887 / 000242888 / 000242889 / 000243079 / 112835600	FORNECEDOR	R\$ 3.295.362,97
PITZI.COM.BR REPARACAO E MANUTENCAO DE E	13.403.189/0001-05	125022401 / 125022402 / 125032401 / 125032402 / 125042401 / 125042402	FORNECEDOR	R\$ 283.310,61
PS DO BRASIL IND E COM LTDA	13.759.276/0001-08	PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS SERVIÇOS	DE	R\$ 7.480,00
RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	02.016.440/0001-62	071219267 / 072539826 / 073318346 / SERVIÇOS 073628498 / 074140500 / 074230642 / 074720321	PRESTAÇÃO DE	R\$ 17.257,37
RGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	24.444.786/0001-02	000152076 / 000152883 / 000152884 / 000152885 / 000152886 / 000152922 / 000153151 / 000153682 / 000153683 / 000155267 / 000155268 / 000155269 / 000155270 / 000155271 / 000155273 / 000155274 / 000156395 / 000156396 / 000156397 / 900049 / 900050 / 900051 / 900052	FORNECEDOR	R\$ 226.018,06
ROLAND BRASIL IMP EXP COM REP E SERV LTD	67.070.268/0014-95	000025568	FORNECEDOR	R\$ 20.670,26
SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA	02.158.816/0002-54	000403434 / 000403770 / 000404037 / 000404496 / 000404503 / 000404562 / 000404771 / 000404800 / 000404887 / 000405049 / 000405245 / 000405255 / 000405630 / 000405693 / 000405766 / 000405909 / 000406054 / 000406105 / 000406113 / 000406385 / 000406424 / 000406427 / 000406436 / 000406437 / 000406557 / 000000001 / 000000002 / 000000003 / 000000004	FORNECEDOR	R\$ 60.183.954,61



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

		/ 00000005 / 00000006 / 00000007 / 00000008 / 00000009 / 00000010 / 00000011 / 00000012 / 00000013 / 00000014 / 00000015 / 00000016 / 00000017 / 00000018 / 00000019 / 00000020 / 00000021 / 00000022 / 00000023 / 00000024 / 00000025 / 00000026 / 00000027 / 00000028 / 00000029 / 00000030 / 00000031 / 00000032 / 00000033 / 00000034 / 00000035 / 00000036 / 00000037 / 00000038 / 00000039 / 00000040 / 00000041 / 00000042 / 00000043 / 00000044 / 00000045 / 00000046 / 00000047 / 00000048 / 00002603 / 163110243		
SCHUMANN MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA	E 02.158.816/0025-40	000014015 / 000014021 FORNECEDOR / 000014095		RS 3.208,71
SCHUMANNLOG TRANSPORTES LTDA	10.882.031/0001-77	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE RS 218.843,98
SCHUMANNLOG TRANSPORTES LTDA	10.882.031/0001-77	000217030 / 000217143 / 000217302 / 000217759 / 000218154 / 000218228 / 000218310 / 000218680 / 000218781 / 000218782 / 000219343 / 000219422 / 000219875 / 000219935 / 000220012 / 000220458 / 000220815 / 000220898 / 000221289 / 000221606 / 000221840 / 000222050 / 000222215 / 000222280 / 000222335 / 000222751 / 000222843	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE RS 42.952,38
SENIOR SISTEMAS SA	80.680.093/0001-81	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE RS 36.937,50
SIRI COMERCIO SERVICOS LTDA	E 04.904.042/0001-08	26032025 / 26032026 / 26032027 / 26032028 /	FORNECEDOR	RS 2.878.030,96



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

		26032029 / 26032030 / 26032031		
SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA	04.904.042/0010-07	000023522 / 000023525	FORNECEDOR	R\$ 407.369,50
SMP-INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA	06.276.902/0002-12	000031478 / 000031552	FORNECEDOR	R\$ 76.941,90
SMP-INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA	06.276.902/0005-65	000064769	FORNECEDOR	R\$ 19.800,00
SOMOPAR SOCIEDADE MOVELEIRA PARANA LTDA	02.234.157/0004-50	000029054	FORNECEDOR	R\$ 91.943,60
SOMOPAR SOCIEDADE MOVELEIRA PARANA LTDA	02.234.157/0006-11	000092468	FORNECEDOR	R\$ 15.611,31
TMPRO COMERCIO IMPORTACAO LTDA	10.245.418/0002-01	000004506 / 000004546 / 000004569 / 000004585 / 000004586 / 000004619 / 000004662 / 000004663 / 000004696 / 000004730 / 000004745 / 000004746 / 000004749 / 000004750 / 000004751 / 000004762	FORNECEDOR	R\$ 2.383.693,01
TMPRO DISTRIBUICAO ATACADO DE ELETRODO	33.840.716/0001-56	000001937 / 000002019 / 000002021 / 000002034 / 000002037 / 000002044 / 000002051 / 000002053 / 000002111 / 000002112 / 000002117 / 000002118 / 000002121 / 000002125 / 000002126 / 000002127 / 000002128 / 000002143 / 000002144 / 000002145 / 000002146 / 000002147 / 000002148 / 000002149 / 000002151 / 000002152 / 000002153 / 000002154 / 000002155 / 000002156 / 000002158 / 000002159 / 000002160 / 000002161 / 000002162 / 000002164 / 000002165 / 000002167 / 000002169 / 000002199 / 000002201 / 000002215 / 000002227 / 000002231 / 000002232 / 000002233 / 000002259 / 000002260 /	FORNECEDOR	R\$ 4.981.516,91



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

		000002261 / 000002307 / 000002308 / 000002309 / 000002310 / 000002311 / 000002330 / 000002345 / 000002346 / 000002351 / 000002358 / 000002369 / 000002384 / 000002385 / 000002386 / 000002403 / 000002437 / 000000007 / 000000008 / 000000009		
USINA DE VENDAS SOLUCOES COMERCIAIS EM D	09.373.468/0002-87	000019075	FORNECEDOR	R\$ 45.999,00
VALE DO ITAJAI DISTRIB. DE PNEUS	17.715.712/0001-90	000088682 / 000089488 / 000089689	FORNECEDOR	R\$ 331.036,50
VECTOR INDUSTRIAL DE PRODUTOS MERT LTDA	03.018.339/0001-03	000229446 / 000230116 / 000230117 / 000230118 / 000230337 / 000230338	FORNECEDOR	R\$ 194.293,25
WANKE S.A.	84.228.105/0001-92	000418275 / 000419078 / 000419792 / 000419953	FORNECEDOR	R\$ 413.980,59
				R\$ 120.694.783,85

**CLASSE IV - ME/EPP**

NOME DO CREDOR	CPF/CNPJ	ORIGEM DO CRÉDITO	NATUREZA DO	VALOR DO CRÉDITO
AGROPECUARIA CAMPESTRE LTDA	40.160.916/0001-23	CONTRATO DE LOCAÇÃO LOCAÇÃO COMERCIAL	DE LOCAÇÃO	R\$ 12.333,36
ALINI BURIOL	47.545.408/0001-02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE R\$ 8.405,00
BENDER SOLUCOES EM COBRANCA E APOIO ADMI	23.608.125/0001-02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE R\$ 14.708,00
CLAUDIO MOREIRA JUNIOR	42.636.748/0001-25	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE R\$ 17.000,00
CLINICA SCHIRMBECK LTDA EPP	03.100.814/0001-96	CONTRATO DE LOCAÇÃO LOCAÇÃO COMERCIAL	DE LOCAÇÃO	R\$ 6.000,00
CRJ RENTAL E SERVICOS LTDA	14.753.836/0001-71	000001079 / 000001176	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE R\$ 3.550,00
DAISE INES MINELLA SOLUCOES ADMINISTRATI	23.506.752/0001-24	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE R\$ 15.580,00
DENKEN INDUSTRIA DE ESTOFADOS E SERVICOS	04.066.910/0001-28	000044574 / 000044575 / 000044779 / 000044780 / 000045100 / 000045113 / 000045158 / 000045160 / 000045215 / 000045216	FORNECEDOR	R\$ 77.406,57
DT SISTEMAS CONSULTORIA LTDA	E 46.343.696/0001-50	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE R\$ 10.518,98



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

FERGUIL EIRELI ESTOFADOS	27.499.537/0001-02	000008361 / 000008369 / 000008373 / 000008374 / 000008483 / 000008491 / 000008497 / 000008499 / 000008507 / 000008529 / 000008530 / 000008704 / 000008705 / 000008706 / 000008716 / 000000035 / 000000037	FORNECEDOR		RS 440.764,77
FLIPPER MARMORITES LTDA	28.985.694/0001-82	000002767	FORNECEDOR		RS 14.400,00
INDUSTRIA DE MOVEIS QUADRI LTDA	04.309.085/0001-45	000377864 / 000377865 / 000377866 / 000377867 / 000377868 / 000377869 / 000377870 / 000377871 / 000377977 / 000380139 / 000380140 / 000380141 / 000381528 / 000381529 / 000381530 / 000381531 / 000383741 / 000383742 / 000383744 / 000383745 / 000383746 / 000383748 / 000383749 / 000383751 / 000383752 / 900025 / 900026 / 900027 / 900028	FORNECEDOR		RS 398.777,26
INOXSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS	07.456.609/0001-19	000076238 / 000076787	FORNECEDOR		RS 43.286,60
INVIOLAVEL MONITORAMENTO SANTA CATARINA	05.991.960/0001-84	202475861 / 000075861	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	RS 4.215,00
JANDIRA TAFFAREL VERONESE LTDA	54.166.692/0001-71	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	RS 10.500,00
JULIO SCHRAMM TECIDOS E CONFECÇOES LTDA	80.695.406/0001-75	CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL	DE LOCAÇÃO		RS 26.000,00
LIANI DOS SANTOS	48.620.754/0001-70	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	RS 11.557,00
LOCADORA DE IMOVEIS DOIS VIZINHOS LTDA	79.850.608/0001-65	CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL	DE LOCAÇÃO		RS 15.000,00
LUCAS SCARIOTT SOLUCOES EM TI	46.859.102/0001-68	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	RS 14.393,00
MARILEI APARECIDA BOLLER	48.721.642/0001-06	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	RS 9.140,00
MARLI WEBER CONTABILIDADE ME	23.461.462/0001-01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	RS 15.672,00
METALURGICA MARGEL EIRELI	07.529.318/0001-03	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	RS 20.571,42
MONTANHA TREINAMENTO	17.023.079/0001-79	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	RS 16.578,84



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

INFORMATICA LTDA ME					
PETZINGER SOLUCOES EM VENDAS LTDA - ME	23.638.080/0001-00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	R\$ 28.000,00
PR ADMINISTRATIVOS LTDA	44.576.813/0001-08	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	R\$ 26.000,00
RAFAEL BINDA	44.164.864/0001-14	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	R\$ 15.087,00
ROBSON ANTONIO SERAFINI	45.312.413/0001-40	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	R\$ 9.718,00
ROLDI COMERCIO DE SERVICOS DE ARCONDICIO	10.505.940/0001-96	124718202 / 124718203 / 124718204	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	R\$ 9.000,00
SANDRO ALTENHOFEN SOLUCOES EM VENDAS E C	23.803.106/0001-29	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	R\$ 19.710,00
SB CONSULTORIA COMERCIAL LTDA	52.569.620/0001-40	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	R\$ 31.500,00
SCHUMANN SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME	23.563.684/0001-35	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	R\$ 24.195,00
TIAGO CAVALIN TREINAMENTOS LTDA	45.081.174/0001-64	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	DE	R\$ 9.887,40
TORNOCEL MOVEIS E MAQUINAS LTDA.	07.826.018/0001-96	000002238 / 000002243 / 000002247 / 000002256 / 000002261 / 000002269 / 000002312 / 000002314 / 000002315 / 000002321 / 000002309	FORNECEDOR		R\$ 231.330,97
					R\$ 1.610.786,17
					R\$ 133.463.255,50

**EXTRACONCURSAL**

NOME DO CREDOR	CPF/CNPJ	ORIGEM DO CRÉDITO	NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO
AGIS EQUIP. E SERV. INFORMATICA LTDA	68.993.641/0001-28	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA R\$ 14.130,68
AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL	11.068.167/0004-53	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA R\$ 84.703,95
ALCAST DO BRASIL LTDA	01.836.843/0002-76	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA R\$ 7.524,83
ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA	56.525.025/0006-78	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA R\$ 37.508,85
ALLIED S.A.	04.416.818/0007-36	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA R\$ 66.445,72
ALTENBURG INDUSTRIA TEXTIL	75.293.662/0001-04	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA R\$ 243,31



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

ARTELY LTDA	MOVEIS	01.419.940/0001-82	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 155.382,00
ATLAS IND. DE ELETROD. LTDA		78.242.849/0001-69	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 210.231,00
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		05.256.426/0001-24	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 34.070,70
BANCO S/A	DAYCOVAL	62.232.889/0001-90	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 15.267,01
BANCO DO BRASIL SA		00.000.000/0001-91	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 2.598,21
BANCO BRASIL S.A	SANTANDER	90.400.888/0001-42	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 189.462,54
BANCO S/A	SEMEAR	00.795.423/0001-45	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 182.594,22
BANCO S.A.	SOFISA	60.889.128/0001-80	000089470 / 001966040 / 003440102	FINANCEIRO		R\$ 2.158.756,30
BANCO S.A.	SOFISA	60.889.128/0001-80	649770000	FINANCEIRO		R\$ 1.987.500,35
BANCO TOPAZIO		07.67.9404/0001-00	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 270.035,80
BEST IMPORTADORA LTDA	COMERCIAL	09.104.629/0001-56	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 1.209,60
BIKE DO NORDESTE S/A		02.220.262/0001-97	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 20.200,06
BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA		53.296.273/0032-98	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 59.029,71
BRACOL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA EM RE		85.109.932/0001-20	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 13.793,87
BRASILUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPOR	IND	00.374.121/0001-01	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 1.766,54
BRASITECH COM.DE AP.P/BELEZA LTDA	IND.E	07.293.118/0002-85	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 14.876,24
BRINQUEDOS BANDEIRANTES S.A.		61.068.557/0005-82	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 106.047,83
BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A		76.492.701/0007-42	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 279.507,36
BUDEMMEYER S/A		86.047.198/0001-84	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 3.979,41
CAMBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LT		68.876.135/0001-59	CRÉDITO CONCURSAL	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 7.187,34



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

		ANTIGA RJ			
CASTOR SUL IND. E COM. DE COLCHOES LTD	94.127.776/0001-10	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 41.954,34
CECILIA ROSA	DA 014.642.859.50	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 1.687,50
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLA S/A	07.450.604/0001-89	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 77.191,87
CLARO S/A	40.432.544/0222-05	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 406.753,04
CLIMAZON INDUSTRIA LTDA	04.222.931/0001-95	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 672.592,26
CLINICA MEDICA SCUSSEL LTDA	01.780.419/0001-76	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 9.625,94
CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.	07.170.938/0014-13	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 17.467,35
COLOR-VISAO DO BRASIL IND. ACRILICA LTDA	47.747.969/0001-94	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 87.466,94
COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS	10.659.948/0001-07	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 97.190,12
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA	01.039.011/0010-39	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 550.052,83
COOPERATIVA DE CREDITO - SICREDI UNIESTADOS	87.780.268/0004-14	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 690.000,00
COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDIAUC	78.840.071/0004-32	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 5.016.962,29
COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDIAUC	78.840.071/0004-32	002396642	FINANCEIRO		R\$ 4.105.996,48
DEBATIN ADMINISTRADORA LTDA EPP	04.799.818/0001-77	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 19.125,00
DEMOBILE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	75.069.849/0001-10	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 68.834,47
DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ACUMULADORES LTDA	02.844.437/0002-18	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 51.997,36
DITALIA MOVEIS IND. LTDA	73.289.050/0001-04	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 387,26
DOCTOR COOLER - ATACADISTA DE COOLERS E	08.666.486/0001-03	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 17.914,45
ECOFLEX FABRICA DE ESP. E COLCHOES LTDA	79.905.436/0001-80	CRÉDITO CONCURSAL	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 150.403,36



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

			ANTIGA RJ			
ELECTROLUX AMAZONIA LTDA	DA	02.421.684/0002-01	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 65,91
ELECTROLUX DO BRASIL S A		76.487.032/0001-25	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 52.852,67
ELG LTDA	PEDESTAIS	05.012.368/0001-93	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 5.751,25
ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA		34.484.188/0001-02	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 4.128,90
ENVISION IND DE PROD ELETRONICOS LTDA		04.176.689/0001-60	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 127.431,27
EUCAMOVEIS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LT		86.797.172/0001-53	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 24.969,42
FATEX IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA		07.280.722/0001-96	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 13.290,17
FIBRASCA TEXTIL LTDA	QUIMICA	80.662.315/0001-33	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 4.015,88
FIBRATEC CHAPECO IND E COM DE FIBRAS LT		79.915.955/0001-29	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 2.859,43
FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITO		20.460.014/0001-03	021421970 / 060220240 / 060220240	FINANCEIRO		R\$ 17.687.865,69
FOGOES PETRYCOSKI LTDA - ME		10.369.185/0001-60	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 3.045,21
FORJASUL SA	MADEIRAS	93.682.854/0001-86	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 6.613,32
GAZIN IND E COM DE MOVEIS E ELETROS LTDA		77.941.490/0270-02	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 25.368,98
GP COMERCIO IMPORTACAO E EXP	CATARINENSE	01.790.667/0001-06	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 36.461,87
GRUPO S.A.	K1	00.912.882/0004-04	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 81,48
HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS,COLCHOES E ES		16.670.753/0001-44	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 153.640,95
HIDRO LTDA	INDUSTRIAL	01.661.667/0001-06	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 6.467,78
IMOBILIARIA CASA LTDA	NOSTRA	83.861.906/0001-28	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 14.754,16
IMOVEIS L & A + P ADMINISTRADORA LTDA ME		04.826.447/0001-75	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 6.429,77



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

INDUSTRIA DE MOVEIS THB LTDA	72.144.066/0001-66	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 127.985,94
INDUSTRIA DE PIAS GHIEL PLUS LTDA	82.240.821/0001-60	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 29.045,87
INDUSTRIA E COM. DE MOVEIS HENN LTDA	85.355.592/0001-17	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 135.715,87
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARX LTDA	76.831.635/0001-00	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 144.648,83
IRMAOS FISCHER S.A. IND. E COMERCIO	82.984.287/0001-04	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 46.172,41
JANDAIA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA	01.646.951/0001-03	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 7.239,98
JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A.	03.106.170/0001-43	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 388.294,66
JOAO ALVES DE ANHAYA	430.363.689.49	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 696,98
KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	47.110.960/0001-78	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 80.075,31
LEANDRO PRESTES DE BAIRROS	720.568.940.68	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 3.919,32
LINEA BRASIL IND E COM DE MOVEIS LTDA	95.387.569/0001-68	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 50.877,26
LUCIANE INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA	73.500.480/0001-23	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 12.809,80
MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA	60.736.279/0012-50	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 25.837,97
MAIS PROXIMA COMERCIAL E DIST S.A.	11.692.628/0003-83	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 18.702,15
MAZER DISTRIBUIDORA LTDA	94.623.741/0003-34	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 5.699,85
MEGHAZINE COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS	12.452.473/0001-09	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 8.335,83
METALURGICA MOR S.A.	95.422.218/0001-40	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 60.464,24
MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.	07.666.567/0001-40	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 113.292,51
MOAS IND E COM IMPOR E ESPORT LTDA	05.388.725/0001-12	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 1.175,81



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

MOR LTDA	DISTRIBUIDORA	07.722.274/0001-33	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 20.341,31
MOVEIS 27098	CARRARO S.A.	87.548.814/0001-43	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 20.257,59
MOVEIS LTDA	CIVARDI	94.495.637/0001-40	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 139.773,39
MOVEIS LTDA	D CANDIDA	91.192.294/0001-56	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 2.406,27
MOVEIS LTDA	ROMERA	75.587.915/0008-10	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 48.299,10
MOVEIS SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		92.051.440/0001-96	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 21.318,70
MUELLER ELETRODOMESTICOS S/A		86.375.912/0001-63	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 128.083,06
MUELLER LTDA	FOGOES	04.565.361/0001-36	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 173.573,06
MULTILASER INDUSTRIAL LTDA		59.717.553/0006-17	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 258.664,96
NBC NAK NRASIL S.A - BANCO MULTIPLO		74.828.799/0001-45	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 36.920,09
NOVO MOVEIS	TEMPO	05.031.486/0001-49	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 24.828,81
OI S/A	MOVEL	05.423.963/0133-61	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 471.379,85
OMNI S.A.	BANCO	60.850.229/0001-47	000003223 / 000012223 / 000012423 / 102646114 / 600003124	FINANCEIRO		R\$ 5.976.075,04
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI		92.228.410/0001-02	210078021	FINANCEIRO		R\$ 364.791,77
OXFORD S/A	PORCELANAS	86.046.463/0001-00	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 66.273,24
PHILCO LTDA	ELETRONICOS	11.283.356/0002-87	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 149.817,50
POSTO LTDA	PRESIDENTE	82.712.696/0001-43	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 11.512,08
RGM ME	ESTOFADOS LTDA	22.445.441/0001-30	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 28.997,89
SAMSUNG DA AMAZONIA LTDA	ELETRONICA	00.280.273/0001-37	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 1.042.726,77



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

SELECT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA	E	11.826.192/0002-97	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 59.202,20
SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A		04.400.552/0001-48	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 727.217,53
SERPIL MOVEIS LTDA		79.807.350/0001-14	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 260.147,79
SINERGIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E		73.587.602/0001-60	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 20.600,73
SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT		61.432.506/0004-07	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 18.027,84
SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA	E	04.904.042/0001-08	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 1.134.373,34
SMP-INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA	E	06.276.902/0005-65	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 726.030,12
SOBRAL INVICTA S/A		60.594.538/0009-50	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 6.000,79
SOLAR MOVEIS LTDA		19.278.207/0001-50	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 14.908,07
SONETTO MOVEIS LTDA		05.889.519/0001-96	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 68.839,16
SONOTOP INDUSTRIA DE COLCHOES E ESPUMAS		12.313.990/0001-05	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 3.210,73
SPRINGER CARRIER LTDA		10.948.651/0042-30	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 60.861,02
SUNGUIDER INCORPORADORA E COM E EXTERIOR		00.606.287/0001-06	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 4.260,66
TEREZINHA ROSA DA SILVA	DA	645.088.970.53	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 1.157,46
TK3 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. ESPOR	E	07.459.015/0001-61	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 291.701,96
TM MOBILE BRASIL LTDA		13.439.309/0002-05	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 130.636,52
TRAMONTINA FARROUPILHA S.A		87.834.883/0001-13	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 34.874,05
TRAMONTINA CUTELARIA	S/A	90.050.238/0001-14	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 53.402,00
TRAMONTINA S.A.	SUL	93.514.180/0001-00	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 13.559,31



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

TRANSPORTADORA B.L.Z. LTDA	94.638.582/0001-80	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 3.057,88
TRES CORAÇÕES ALIMENTOS S/A	63.310.411/0029-02	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 1.600,65
UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADO	22.104.492/0001-06	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 46.949,28
UNIMOVEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	01.825.495/0001-50	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 3.177,89
UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA	02.793.710/0001-41	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 14.107,63
VANDERLEI IORKOSKI	02.216.300/0001-38	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 7.909,11
VECTOR INDUSTRIAL DE PRODUTOS MERT LTDA	03.018.339/0001-03	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 206.668,28
VIERO MOVEIS IND E COM LTDA	83.571.471/0001-87	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 158.371,16
VIVENSIS PR CENTURY IND E COM LTDA	07.929.761/0002-52	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 44.047,67
WANKE S.A.	84.228.105/0001-92	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 48.257,58
WHIRLPOOL S.A	59.105.999/0001-86	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 3.090.491,30
WOOX INNOVATIONS INDUSTRIA ELETRONICA LT	17.783.547/0001-03	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 70.243,46
XALINGO S.A. IND. E COMERCIO	95.425.534/0001-76	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 53.590,53
ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00.099.773/0003-39	CRÉDITO CONCURSAL ANTIGA RJ	CRÉDITO - ANTIGA RJ	DA	R\$ 6.827,25
					R\$ 53.815.092,42

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), data da assinatura digital.



Disponibilizado no D.E.: 17/05/2024  
Prazo do edital: 21/05/2024  
Prazo de citação/intimação: 04/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310059273057v4** e do código CRC **787059b9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 16/5/2024, às 18:14:9

1. TOMAZZETE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica.
2. MITIDIERO, Daniel. FARO, Alexandre, DEORIO, Karina e LEITE, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017.
3. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcAO-102.2023.pdf>.

**5004775-33.2024.8.24.0019**

**310059273057.V4**